



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2004:

Cria um grupo de trabalho para a elaboração do Plano Nacional de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear 5970

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Lousã, pelo prazo de dois anos, para a área a abranger pelo futuro plano de pormenor da zona da Rua de Coimbra-Avenida de D. Manuel I, bem como as medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo 5970

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Ponte da Barca 5972

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2004:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização de Cête/Parada, no município de Paredes 5973

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Benavente, pelo prazo de dois anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo 5982

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2004:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Almodôvar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/97, de 10 de Setembro 5982

Ministérios da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1143/2004:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Vila Nova de Paiva 5983

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1144/2004:

Cria a zona de caça municipal das Encostas do Rabaçal (processo n.º 3791-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação Encostas do Rabaçal 5984

Portaria n.º 1145/2004:

Cria a zona de caça municipal de Samil (processo n.º 3790-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Samil 5985

Portaria n.º 1146/2004:

Cria a zona de caça municipal de Vale da Madre (processo n.º 3789-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vale da Madre 5985

Portaria n.º 1147/2004:

Revoga a Portaria n.º 1033-AO/2004, de 10 de Agosto [suspende na zona de caça associativa de Valpereiro, Agrobom, Saldonha, Felgueiras e Castelo (processo n.º 2366-DGF) o exercício da caça e de actividades de carácter venatório] 5986

Portaria n.º 1148/2004:

Cria a zona de caça municipal de Baião (processo n.º 3787-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Baião 5986

Portaria n.º 1149/2004:

Cria a zona de caça municipal de Pedra Fina (processo n.º 3796-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de São Torcato 5987

Portaria n.º 1150/2004:

Cria a zona de caça municipal da Trofa (processo n.º 3773-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal da Trofa 5988

Portaria n.º 1151/2004:

Extingue a concessão atribuída pela Portaria n.º 254-DX/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 563/2000, de 4 de Agosto, ao Clube de Caçadores do Monte Ronceiro (processo n.º 1910-DGF) e cria, na área da Circunscrição Florestal do Sul, a área de refúgio designada por Monte Ronceiro, sita na freguesia e município de Castro Verde 5988

Portaria n.º 1152/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da várzea de Almargem do Bispo (processo n.º 978-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almargem do Bispo e Montelavar, município de Sintra. Revoga a Portaria n.º 1012/2004, de 9 de Agosto 5989

Portaria n.º 1153/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 356/2001, de 9 de Abril, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pias, município de Serpa, e na freguesia de São João Batista, município de Moura 5989

Portaria n.º 1154/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 778/2000, de 18 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 983/2003, de 13 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola 5990

Portaria n.º 1155/2004:

Extingue a zona de caça municipal de Porto de Avis de Baixo (processo n.º 2634-DGRF), criada pela Portaria n.º 773/2001, de 5 de Dezembro, e concessionaria, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Casa Branca a zona de caça associativa de Porto de Avis de Baixo (processo n.º 3770-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Brotas, município de Mora 5990

Portaria n.º 1156/2004:

Concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação de Proprietários e Agricultores do Rosmaninhal a zona de caça associativa do Couto da Espanhola (processo n.º 3772-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova 5991

Portaria n.º 1157/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 672/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 768/2001, de 21 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alcoutim 5991

Portaria n.º 1158/2004:

Cria a zona de caça municipal de Oura (processo n.º 3799-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação Desportiva e Recreativa, Tiro, Caça e Pesca da Ribeira de Oura 5992

Portaria n.º 1159/2004:

Cria a zona de caça municipal das freguesias de Belide e Ega (processo n.º 3806-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube Desportivo de Caça e Pesca de Casével 5992

Portaria n.º 1160/2004:

Cria a zona de caça municipal do rio Tojal (processo n.º 3802-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Desportos de Caça e Pescas de Gême 5993

Portaria n.º 1161/2004:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 789/2003, de 11 de Agosto, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Matias e Nossa Senhora das Neves, município de Beja 5994

Portaria n.º 1162/2004:

Cria a zona de caça municipal de Arazede (processo n.º 3804-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores da Freguesia de Arazede 5994

Portaria n.º 1163/2004:

Cria a zona de caça municipal de Ribadouro (processo n.º 3800-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores, Pescadores e Proprietários de Ribadouro 5995

Portaria n.º 1164/2004:

Cria a zona de caça municipal de Rio Mau e Sebolido (processo n.º 3798-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores da Serra da Boneca 5995

Portaria n.º 1165/2004:

Cria, pelo período de seis anos, a zona de caça municipal de Vila Pouca de Aguiar IV (processo n.º 3813-DGRF) e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar 5996

Portaria n.º 1166/2004:

Cria, pelo período de seis anos, a zona de caça municipal de Santiaes (processo n.º 3794-DGRF) e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Tiago de Litém 5997

Portaria n.º 1167/2004:

Extingue a zona de caça municipal da Ordem (processo n.º 2725-DGRF) e concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Amigos de Cabeço de Vide a zona de caça associativa da Herdade da Ordem e outras (processo n.º 3814-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vaia-monte, município de Monforte, e na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira 5997

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1168/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 904/2001, de 30 de Julho, alterada pela Portaria n.º 819/2002, de 6 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Odeleite e Azinhal, município de Castro Marim 5998

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas, do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Turismo

Portaria n.º 1169/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade dos Arrochais (processo n.º 1688-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade dos Arrochais», sito na freguesia de Amareleja, município de Moura 5999

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo

Portaria n.º 1170/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Afonsianes, Touril e Palhais (processo n.º 1082-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura. Revoga a Portaria n.º 1033-AE/2004, de 10 de Agosto 5999

Portaria n.º 1171/2004:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística da Quinta do Castilho (processo n.º 974-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale de Figueira, município de Santarém. Revoga a Portaria n.º 900/2004, de 23 de Julho 5999

Portaria n.º 1172/2004:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística da Quinta da Herdade do Castelo Ventoso e outras (processo n.º 1659-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro do Mato, município de Évora. Revoga a Portaria n.º 1033-AN/2004, de 10 de Agosto 6000

Portaria n.º 1173/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística de Aniza (processo n.º 2093-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Azinheira de Barros e Grândola, município de Grândola 6000

Portaria n.º 1174/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade dos Assentos (processo n.º 2092-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cuba, Faro do Alentejo, Vila Ruiva e Alvito, municípios de Cuba e Alvito 6001

Portaria n.º 1175/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da herdade do prédio rústico denominado «Herdade do Monte Negro», sito na freguesia de Panoias, município de Ourique. Revoga a Portaria n.º 1033-AL/2004, de 10 de Agosto 6001

Portaria n.º 1176/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Vinhos Margaça (processo n.º 1156-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pias, município de Serpa. Revoga a Portaria n.º 1033-AF/2004, de 10 de Agosto 6001

Portaria n.º 1177/2004:

Transfere a zona de caça turística do Couto de Baixo, situada na freguesia de Penha Garcia, município de Idanha-a-Nova, para a Sociedade Agrícola do Couto de Penha Garcia, L.^{da} 6002

Portaria n.º 1178/2004:

Transfere para Bernardo d'Orey Manoel a zona de caça turística das Amoreiras (processo n.º 812-DGRF), situada na freguesia de Torrão, município de Alcácer do Sal 6002

Portaria n.º 1179/2004:

Transfere para a SATEG — Sociedade Agrícola Tello Gonçalves, L.^{da}, a zona de caça turística de Forte do Conde (processo n.º 238-DGRF), situada nas freguesias de Ciladas e São Brás dos Matos, municípios de Vila Viçosa e Alandroal 6002

Portaria n.º 1180/2004:

Transfere para Manuel Rosa Branco de Carvalho a zona de caça turística da Herdade da Lentisca e outra (processo n.º 1868-DGRF), situada na freguesia de Oriola, município de Portel 6002

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1181/2004:

Actualiza em 1,5 % os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias 6003

Portaria n.º 1182/2004:

Altera a Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, que estabelece as tabelas salariais e outras remunerações específicas, o mapa de pessoal e a descrição de funções das carreiras e categorias profissionais, bem como os critérios a considerar no recrutamento para os cargos de direcção e chefia e o respectivo regime de substituição, do pessoal das administrações portuárias 6003

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2004

O desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico no domínio da utilização das radiações ionizantes, dos isótopos radioactivos e de instalações nucleares permitiu obter benefícios de enorme relevância nas áreas da medicina, da indústria e da investigação.

No entanto, tal utilização envolve um conjunto de riscos potenciais para a população e para o ambiente que reclamam, com vista à sua minimização e eliminação rigorosas, medidas de prevenção e vigilância, enquadradas num sistema de regulamentação, licenciamento, monitorização e fiscalização, sob a égide do Estado.

A dispersão de entidades nacionais com intervenção nesta área não se revela adequada à necessidade de uma clara e correcta assunção de responsabilidades quanto à regulação das matérias relacionadas com a introdução e condução de qualquer actividade que envolva aplicações da energia nuclear. Interessa, pois, doravante, promover condições que permitam uma maior e efectiva interacção das diversas entidades com responsabilidades na matéria, adoptando uma via de racionalização de meios que propicie o aumento de investimento em tecnologia e em recursos humanos altamente especializados que deverão constituir uma importante fonte de transmissão de conhecimentos às gerações futuras.

Por outro lado, importa precisar as atribuições e competências, potenciando os recursos existentes e reforçando a capacidade de recorrer à prestação de serviços exteriores para a verificação da eficácia dos dispositivos técnicos atinentes à obtenção e manutenção de um nível óptimo de protecção da população e do ambiente.

De facto, encontram-se já estabelecidas na maioria dos outros Estados membros da União Europeia entidades que, embora assumindo diferentes geometrias conforme a situação particular de cada um, permitem nalguns casos a colaboração e partilha de responsabilidades entre diferentes actores, nomeadamente entre a responsável pelas inspecções e aquelas outras responsáveis pelas autorizações de exploração, pela segurança, pela inspecção do trabalho, pela saúde, pela alimentação, pelo ambiente, entre outras.

Assim, torna-se premente elaborar um plano que permita estudar a criação de uma entidade nacional responsável pela coordenação daquelas inspecções, e que se assuma, de igual modo, como interlocutora privilegiada a nível internacional e como estrutura reguladora dotada das competências necessárias para determinar e implementar as medidas relativas à atribuição de responsabilidades e deveres resultantes da legislação comunitária e internacional na área da protecção radiológica e segurança nuclear, bem como do seu enquadramento jurídico e administrativo.

A esta lacuna se referiu, aliás, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 319/2003, de 20 de Dezembro, relativo à implementação do Protocolo Adicional ao Acordo de Salvaguardas entre a República Portuguesa, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Agência Internacional de Energia Atómica.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano Nacional de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear, que identifique as medidas adequadas à coordenação e ao exercício eficaz e eficiente das funções de regulamentação, licenciamento, monitorização, fiscalização e outras relevantes para o cumprimento das obrigações internacionais e comunitárias.

2 — Criar um grupo de trabalho com vista à prossecução do objectivo referido no número anterior, composto pelos seguintes elementos:

- a) Uma personalidade de reconhecido mérito científico nesta área, que preside;
- b) Um representante do Ministro de Estado e das Actividades Económicas e do Trabalho;
- c) Um representante do Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar;
- d) Um representante do Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- e) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- f) Um representante do Ministro da Justiça;
- g) Um representante do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- h) Um representante do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas;
- i) Um representante da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- j) Um representante do Ministro da Saúde;
- l) Um representante do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Determinar que o grupo de trabalho deve apresentar o Plano referido no n.º 1 no prazo de dois meses a contar da data da sua primeira reunião.

4 — Estabelecer que os elementos referidos nas alíneas a) e i) do n.º 2 são nomeados pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior e os restantes pelos ministros respectivos.

5 — Determinar que os elementos do grupo de trabalho não são remunerados.

6 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo ao grupo de trabalho é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que suporta os encargos inerentes ao respectivo funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Lousã aprovou, em 28 de Fevereiro de 2003, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal e o estabelecimento de medidas preventivas para a área de intervenção do futuro plano de pormenor da zona da Rua de Coimbra-Avenida de D. Manuel I, cuja elaboração já foi decidida.

O Plano Director Municipal da Lousã foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/93, de 4 de Maio, encontrando-se em curso a respectiva revisão.

A estrada nacional n.º 236, que constitui o principal eixo viário de atravessamento norte-sul do município e da vila da Lousã, tornou-se obsoleta, pois, perante o aumento substancial da circulação automóvel registado nos últimos anos, revelou-se subdimensionada e deficiente, quer ao nível do traçado e perfis, quer ao nível dos cruzamentos e acessos.

Não obstante o Plano Director Municipal da Lousã contemplar na rede viária proposta para o município uma variante que constitui alternativa à estrada nacional n.º 236, a ser executada entre a Lousã e a estrada nacional n.º 17, por forma a permitir a ligação entre a nova estrutura viária e o interior do núcleo urbano da Lousã, o respectivo troço carece de uma planificação cuidada

que valorize a entrada na vila, privilegie a habitação e o comércio, preveja as necessárias infra-estruturas de suporte, contribuindo para a vivificação do referido eixo urbano e a sua vocação como nova centralidade e trazendo para a zona alguns serviços de qualidade.

Verifica-se, assim, uma alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, incompatíveis com as opções estabelecidas pelo Plano Director Municipal em vigor, para a área em causa.

Para esta área foi deliberada pela Câmara Municipal da Lousã a elaboração do plano de pormenor da zona da Rua de Coimbra-Avenida de D. Manuel I, o qual terá por objecto a área envolvente ao troço que liga a variante à EN 342 e à Avenida do Brasil.

Regista-se, assim, a necessidade de, por um lado, suspender o Plano Director Municipal em vigor, que prevê para a referida área uma zona industrial, incompatível com os objectivos do plano de pormenor em elaboração e, por outro, estabelecer medidas preventivas para evitar que a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução deste último.

Verifica-se a conformidade das presentes medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor, à excepção:

Da expressão «da Câmara Municipal da Lousã e» constante do n.º 1 do artigo 2.º, sob pena de violação das competências legalmente atribuídas a esta última em matéria de urbanização e edificação;

Da expressão «ou Plano de Urbanização da Vila da Lousã ou da revisão do Plano Director Municipal da Lousã» constante do artigo 3.º do texto das medidas preventivas, sob pena de violação da alínea c) do n.º 3 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro. Com efeito, a caducidade das presentes medidas preventivas só ocorrerá por motivo da entrada em vigor do plano de pormenor da zona da Rua de Coimbra-Avenida de D. Manuel I, e não por motivo da entrada em vigor de qualquer outro plano municipal de ordenamento do território para a mesma área, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Da expressão «a contar da data de publicação no *Diário da República*» constante do artigo 3.º do mesmo texto, em virtude de o momento da entrada em vigor das medidas preventivas não poder ser o da publicação no *Diário da República* por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

Importa ainda referir que, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, a referência feita no texto das medidas preventivas à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro se reporta à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área em questão.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 100.º e no n.º 1 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redac-

ção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Lousã, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e por igual prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 — Excluir de ratificação a expressão «da Câmara Municipal da Lousã e» constante do n.º 1 do artigo 2.º do texto das medidas preventivas, bem como as expressões «a contar da data de publicação no *Diário da República*» e «ou Plano de Urbanização da Vila da Lousã ou da revisão do Plano Director Municipal da Lousã» constantes do artigo 3.º do mesmo texto.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Medidas preventivas para salvaguardar o plano de pormenor da zona da Rua de Coimbra-Avenida de D. Manuel I

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As presentes medidas preventivas são estabelecidas para a área de intervenção do plano de pormenor da zona da Rua de Coimbra-Avenida de D. Manuel I, identificada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — As presentes medidas preventivas consistirão na sujeição a parecer vinculativo da Câmara Municipal da Lousã e da extinta Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro das seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração ou reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição das edificações existentes, excepto as que por regulamento municipal possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do coberto vegetal.

2 — As acções acima descritas são ainda sujeitas a parecer vinculativo do Instituto de Estradas de Portugal, quando as mesmas se enquadrarem na área de jurisdição do referido Instituto.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um ano, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor ou Plano de Urbanização da Vila da Lousã ou da revisão do Plano Director Municipal da Lousã.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ponte da Barca aprovou, em 28 de Abril e 26 de Setembro de 2003, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Ponte da Barca, que abrange

as disposições constantes nos artigos 56.º a 61.º do Regulamento, pelo prazo de cinco anos.

O Plano Director Municipal de Ponte da Barca foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/95, de 5 de Abril.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Ponte da Barca incide sobre uma área classificada como área silvo-pastoril e florestal de uso múltiplo, incluindo uma área de Reserva Ecológica Nacional.

Salienta-se que na área abrangida pela suspensão que integra a Reserva Ecológica Nacional se aplica o regime jurídico desta reserva, consagrado no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

O município fundamenta a suspensão na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes do facto de os espaços industriais previstos no Plano Director Municipal se revelarem insuficientes e desadequados com as perspectivas de desenvolvimento económico e social, pelo que há necessidade de se definir uma nova localização industrial estrategicamente enquadrada na nova realidade regional, devidamente planeada e infra-estruturada por forma a incentivar a instalação de novas unidades industriais.

A suspensão parcial foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão do Plano Director Municipal de Ponte da Barca, que abrange as disposições contidas nos artigos 56.º a 61.º do Regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, pelo prazo de cinco anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Paredes aprovou, em 16 de Junho de 2003, o Plano de Urbanização de Cête/Parada, no município de Paredes.

A elaboração do Plano de Urbanização decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, reflectindo-se este aspecto sobretudo na denominação das categorias do solo urbano que no presente Plano de Urbanização não obedecem às categorias previstas no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O município de Paredes dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/94, de 8 de Junho.

O Plano de Urbanização de Cête/Parada altera o Plano Director Municipal, nomeadamente no que respeita a uma área que estava classificada como Reserva Agrícola Nacional que foi desanexada e passa a zona urbana/habitacional de média e baixa densidade, a uma área classificada como Reserva Ecológica Nacional que foi desanexada e passa a zona urbana/habitacional dispersa e a duas áreas classificadas como floresta complementar que passam a zona urbana/habitacional de média densidade — nível 3 e habitacional dispersa, razões pelas quais o presente Plano de Urbanização carece de ratificação.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Cête/Parada com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção da parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento por violar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que determina que a planta de condicionantes identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

Foram emitidos pareceres favoráveis pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Norte e pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Cête/Parada, no município de Paredes, cujos Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento.

3 — Que ficam alteradas as disposições do Plano Director Municipal de Paredes contrárias às do presente Plano de Urbanização, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE CÊTE/PARADA**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do uso do solo através da classificação e qualificação da área objecto do Plano de Urbanização de Cête/Parada.

2 — O Plano de Urbanização de Cête/Parada, adiante designado por Plano, engloba os aglomerados urbanos de Cête e de Parada de Todeia definidos pelo seu perímetro urbano.

Artigo 2.º**Enquadramento jurídico**

O presente Regulamento enquadra-se na legislação vigente respeitante aos planos de urbanização.

Artigo 3.º**Vinculação**

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório, quer para intervenções de iniciativa pública quer para promoções de iniciativa privada ou cooperativa, sem prejuízo do exercício das atribuições e competências das entidades de direito público e da lei aplicável.

Artigo 4.º**Composição do Plano**

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

Regulamento;
Planta de zonamento;
Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

Relatório;
Programa, prevendo a execução das intervenções municipais, bem como os respectivos meios de financiamento.

Artigo 5.º**Conceitos e definições**

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as definições adiante indicadas e, ainda, as constantes da publicação *Vocabulário do Ordenamento do Território*:

- a) Área total do terreno — corresponde ao somatório das áreas de um prédio, ou prédios, qualquer que seja o uso preconizado do solo sobre o qual incide a operação urbanística;
- b) Área de implantação (ai) — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- c) Área bruta de construção (abc) — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de:

Sótãos não habitáveis;
Áreas destinadas a estacionamento;
Áreas técnicas, designadamente PT, central térmica e compartimentos de recolha de lixo;
Terraços, varandas e alpendres;
Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- d) Área média do fogo (amf) — valor, expresso em metros quadrados, resultante do quociente entre a área bruta de construção para habitação e o número de fogos;
- e) Anexo — qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens e arrumos;

- f) Cércua — dimensão vertical da construção, medida a partir do eixo do arruamento no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, designadamente chaminés, casa de máquinas de ascensores e depósitos de água;
- g) Comércio — engloba as actividades consideradas na classificação das actividades económicas (CAE), conforme legislação aplicável;
- h) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal relativamente ao arruamento de acesso;
- i) Equipamentos de utilização colectiva — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, desportivas ou de recreio e de lazer;
- j) Escritórios — englobam as instalações destinadas às actividades consideradas na CAE, conforme legislação aplicável;
- k) GAP — Gabinete de Arqueologia e Património;
- l) Habitação do tipo colectiva — imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e servido por circulações comuns entre os vários fogos e a via pública;
- m) Habitação do tipo unifamiliar — imóvel destinado a alojar até dois agregados familiares;
- n) Habitação unifamiliar — imóvel destinado a alojar um agregado familiar;
- o) Índice de construção — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- p) Índice de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- q) Indústria — actividade considerada na CAE, conforme legislação aplicável;
- r) Lote — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação aplicável;
- s) Número de pisos acima do solo — corresponde à demarcação do número de pisos acima da cota média do terreno ou da cota de soleira. Os sótãos, quando utilizáveis, contam como piso;
- t) Operação de loteamento — toda a acção que tenha como objectivo ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- u) Operações urbanísticas — os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- v) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- w) Património arqueológico — enquanto fonte da memória colectiva e instrumento de estudo histórico e científico, é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado cujos preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente e cuja principal fonte de informação resulta de escavações, de descobertas e de outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia. Integra património arqueológico, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso;
- x) Pé-direito — altura de um compartimento medida entre o pavimento e o tecto;
- y) Plano de pormenor — é o plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação aplicável;
- z) Serviços — englobam as actividades consideradas na CAE e na demais legislação aplicável;
- aa) Turismo — engloba as actividades turísticas previstas na lei aplicável.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 6.º

Classificação do solo

São classificadas como solo urbano as áreas contidas dentro da linha limite do perímetro urbano estabelecido na planta de zonamento, englobando a totalidade das zonas de ocupação urbana e os elementos pertencentes à estrutura ecológica situados dentro do referido perímetro.

Artigo 7.º

Categorias e uso do solo

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, a área submetida à disciplina do presente Plano de Urbanização reparte-se pelas seguintes zonas, conforme delimitação constante da planta de zonamento:

a) Estrutura ecológica:

Reserva Agrícola Nacional — RAN;
Reserva Ecológica Nacional — REN;
Floresta complementar;
Zona verde de recreio e lazer;
Recursos hídricos — linhas de água;
Zona de protecção à zona industrial;
Parque ecológico;

b) Zonas de ocupação urbana:

Zona mista de média densidade — nível 2 — Um 2;
Zona mista de média densidade — nível 3 — Um 3;
Zona habitacional de baixa densidade — Uhb;
Zona habitacional dispersa — Uhd;
Zona industrial;
Equipamentos de utilização colectiva existente;
Equipamentos de utilização colectiva propostos.

Artigo 8.º

Estrutura viária

1 — A rede viária de Côte/Parada é constituída por troços de vias da rede rodoviária nacional, da rede rodoviária municipal e da rede ferroviária, sendo que, para efeitos de organização e estrutura do Plano, a rede viária se hierarquiza em:

Rede rodoviária nacional:

- a) Itinerário principal — pertencente à rede nacional fundamental, é a via de comunicação de maior interesse nacional que serve de base de apoio a toda a rede rodoviária nacional e assegura a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e a destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras;
- b) Estrada nacional — pertencente à rede nacional complementar, é a via que assegura a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital;
- c) Estrada regional — estrada com interesse supramunicipal que complementa a rede rodoviária nacional. Assume várias funções, como sejam o desenvolvimento e a serventia das zonas fronteiriças, costeiras e outras de interesse turístico, e permite a ligação entre agrupamentos de concelhos constituindo unidades territoriais;

Rede rodoviária municipal:

- a) Via estruturante — constitui a base do sistema viário municipal, permitindo grandes deslocações quer entre qualquer ponto do município e o exterior quer vice-versa, nomeadamente permitindo o acesso à rede rodoviária nacional, destinando-se fundamentalmente a um trânsito de passagem; a circulação deve ser fácil e tanto quanto possível liberta de interferências, pelo que é de admitir cruzamentos de nível, mas não são permitidos estacionamento lateral nem acessos directos a parcelas e lotes limítrofes;
- b) Via municipal — tem a função de distribuição e colecta entre as vias de hierarquia superior e os diversos tipos de pólos de geração e atracção de tráfego;

- c) Via local e acesso local — vias que permitem a ligação dos centros urbanos e os subcentros entre si, bem como a colecta e distribuição do tráfego às estradas municipais e nacionais. Permitem ainda o acesso local às actividades e funções urbanas, integrando ruas partilhadas por veículos e peões;

Rede ferroviária — o troço da rede ferroviária existente em Cête e Parada de Todeia pertence à linha do Douro.

2 — As vias deverão obedecer, no que respeita a condicionantes e a parâmetros de dimensionamento, ao estipulado no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

SECÇÃO I

Estrutura ecológica

Artigo 9.º

Reserva Agrícola Nacional — RAN

1 — Nos solos que integram a Reserva Agrícola Nacional (RAN) é proibida a realização de obras ou acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades.

2 — Nos solos que integram a RAN não é permitido qualquer tipo de ocupação a não ser o prescrito na legislação aplicável.

3 — A autorização de utilização de solos da RAN para fins não agrícolas, caso se verifique o estipulado no número anterior, obriga a uma área mínima de 3000 m².

4 — É permitida a colmatação de espaços em parcelas com qualquer área, caso se verifique o estipulado no n.º 2, desde que estes se situem entre construções legalizadas que não distem mais de 50 m entre si.

Artigo 10.º

Reserva Ecológica Nacional — REN

Nas áreas afectas a Reserva Ecológica Nacional (REN) não é permitido qualquer tipo de edificação, incluindo anexos, bem como ampliações de construções existentes, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 11.º

Floresta complementar

1 — Estão incluídas nestas zonas as áreas constituídas por incultos, matos, florestas e matas.

2 — Consideram-se privilegiadas as seguintes funções: floresta de produção, floresta de protecção, silvo-pastorícia e exploração de recursos sinérgicos.

3 — A florestação ou reflorestação com espécies de crescimento rápido fica sujeita à legislação aplicável.

4 — No que respeita ao território abrangido por fogos, é considerada a legislação aplicável.

5 — A edificabilidade das construções destinadas a habitação deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Dimensão mínima da parcela — 3000 m²;
- b) Número máximo de pisos — dois (rés-do-chão+um+uma cave);
- c) Área máxima de implantação — 250 m²;
- d) Habitação unifamiliar;
- e) É permitida a colmatação de espaços em parcelas com qualquer área, desde que estes se situem entre construções legalizadas que não distem mais de 50 m entre si;
- f) As obras de ampliação e edificação de anexos em construções existentes licenciadas que visem assegurar as condições de habitabilidade serão dispensadas do disposto na alínea a) desde que a área máxima de implementação total da parcela não ultrapasse o definido na alínea c) do presente número.

6 — Só será permitida a localização de indústrias em condições excepcionais, nomeadamente em casos em que a unidade a instalar traga benefícios para o concelho, principalmente no aspecto de emprego. A localização de indústrias nesta zona deverá respeitar a legislação aplicável, cumulativamente com:

- a) Área mínima da parcela — 15 000 m²;
- b) Área de implantação — 7500 m²;
- c) Por todo o perímetro da parcela deverão reservar uma faixa de protecção com o mínimo de 10 m de largura, que se

destinará exclusivamente à constituição de uma barreira arbórea;

d) Para construções já existentes é permitido fazer alterações, acrescentos ou restauros, desde que em conformidade com o presente Regulamento e com a legislação aplicável;

e) Só serão permitidas instalações industriais isoladas, nas condições definidas nas alíneas anteriores, para prática de uma só actividade.

7 — Nestas zonas são permitidas instalações de interesse turístico, desde que devidamente fundamentadas e com parecer favorável da entidade de tutela.

8 — Nestas zonas é permitida a instalação de equipamentos de utilização colectiva devendo-se ter em conta a especificidade destas áreas.

Artigo 12.º

Zona verde de recreio e lazer

1 — A zona verde de recreio e lazer inclui as áreas directamente ligadas aos espaços habitacionais e aos equipamentos colectivos, onde predomina a vegetação associada às actividades de lazer e fruição desses mesmos espaços. Esta área pode funcionar ainda como enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística do tecido urbano.

2 — Incluem-se nesta categoria:

Espaços ajardinados;
Praças;
Alinhamentos arbóreos;
Espaços de recreio e lazer;
Parque urbano.

3 — Nestas zonas é permitida a localização de equipamento e mobiliário urbano, tal como quiosques, parques infantis, instalações sanitárias e concessões municipais por períodos específicos para exploração de actividades de restauração e bebidas desde que a sua função e as suas características técnicas sejam licenciadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Parque ecológico

1 — As áreas que integram esta zona destinam-se a ser progressivamente transformadas em áreas verdes de recreio lazer, com a respectiva disciplina de usos a estabelecer através de planos de pormenor que sejam compatíveis com os condicionalismos originados pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública a que possam estar sujeitos, nomeadamente os regimes de RAN e REN.

2 — Enquanto não forem eficazes os planos de pormenor referidos no número anterior, estas zonas regem-se pela disciplina de ocupação para elas estabelecida pela classe de uso de solo associada, mas com a restrição suplementar de nelas não ser autorizada a construção de quaisquer novas edificações.

Artigo 14.º

Recurso hídricos — Linhas de água

As linhas de água constantes na área do Plano são identificadas por este e deverão obedecer ao disposto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

Artigo 15.º

Zona de protecção à zona industrial

1 — A zona de protecção à zona industrial é uma área destinada ao enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística, funcionando como um espaço verde de interface entre o espaço urbano e o espaço industrial, devendo ser efectuadas acções que maximizem a sua importância, nomeadamente em termos de material vegetal, como espécies autóctones e tradicionais da paisagem regional, numa ocupação não inferior a 80 % da área.

2 — Pretende-se que estas zonas mantenham as funções de protecção e produção resultantes do uso actual do solo e que, paralelamente, possam vir a desenvolver funções recreativas, compatíveis com o potencial protector e produtor da mata.

3 — Estas faixas possuem no mínimo 30 m de largura.

4 — São permitidas obras de ampliação e edificação de anexos em construções existentes licenciadas que visem assegurar as condições

de habitabilidade, desde que a área de implantação total da parcela não ultrapasse 250 m².

5 — Nesta área é interdita:

- a) A alteração da topografia do solo;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) O derrube de árvores;
- d) A impermeabilização do solo;
- e) A deposição de materiais e máquinas.

SECÇÃO II

Zona de ocupação urbana

SUBSECÇÃO I

Espaço urbano

Artigo 16.º

Condições gerais de ocupação e de edificabilidade

1 — As zonas de ocupação urbana são áreas destinadas preferencialmente a habitação, comércio, serviços e equipamentos de utilização colectiva.

2 — Nestas zonas, com excepção da zona habitacional dispersa (Uhd), é permitida a localização de unidades industriais e de armazenagem cuja actividade seja compatível com a função residencial, nos termos da legislação aplicável, e que não dêem lugar a vibrações, ruídos, mau cheiro, fumos ou resíduos poluentes ou que agravem as condições de salubridade, perturbem as condições de trânsito ou de estacionamento ou acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão e não se localizem a menos de 5 m dos terrenos confinantes.

3 — É permitida a ocupação mista do lote com habitações unifamiliares e indústria em anexos desde que não excedam uma área total de 250 m², mantenham um afastamento mínimo de 5 m dos terrenos confinantes e cumpram a legislação aplicável.

4 — São só passíveis de construção as parcelas que sejam confinantes com a via pública, com capacidade de trânsito automóvel, tendo as novas edificações de ser implantadas dentro da área da parcela compreendida entre o limite confinante com a via pública e uma linha paralela àquele limite, traçada à distância de 30 m do mesmo.

Artigo 17.º

Zona mista de média densidade — Nível 2 (Um 2)

1 — Na zona mista de média densidade — nível 2 (Um 2) a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação do tipo colectiva;
Habitação do tipo unifamiliar, isolada, geminada e em banda;
Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Serviços e escritórios;
Comércio;
Equipamentos de utilização colectiva;
Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de construção — 1,1;
Número máximo de pisos acima do solo — quatro.

Artigo 18.º

Zona mista de média densidade — Nível 3 (Um 3)

1 — Na zona mista de média densidade — nível 3 (Um 3) a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação do tipo colectiva;
Habitação do tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Serviços e escritórios;
Comércio;
Equipamentos de utilização colectiva;
Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de construção — 1;
Número máximo de pisos acima do solo — três.

Artigo 19.º

Zona habitacional de baixa densidade — Uhb

1 — Na zona habitacional de baixa densidade (Uhb) a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação do tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Serviços e escritórios no piso térreo das edificações;
Comércio no piso térreo das edificações;
Equipamentos de utilização colectiva;
Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de construção — 0,7;
Número máximo de pisos acima do solo — dois.

Artigo 20.º

Zona habitacional dispersa — Uhd

1 — Na zona habitacional dispersa (Uhd) a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação unifamiliar do tipo isolada;
Serviços e escritórios no piso térreo das edificações;
Comércio no piso térreo das edificações;
Equipamentos de utilização colectiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de construção — 0,4;
Número máximo de pisos acima do solo — dois.

3 — A área mínima dos lotes resultantes da divisão de terrenos não poderá ser inferior a 375 m².

Artigo 21.º

Zona de equipamentos de utilização colectiva

1 — Integram-se nestas zonas as áreas ocupadas com equipamentos públicos ou de interesse público e ainda as áreas reservadas para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos, conforme delimitação e enumeração constantes da planta de zonamento.

2 — Os destinos de usos específicos de cada área integrada nesta zona, constantes da planta de zonamento, poderão ser alterados pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação das referidas áreas com equipamentos públicos ou de interesse público.

3 — No caso em que tal se justifique, a ocupação destas áreas deverá ser disciplinada por plano de pormenor.

SUBSECÇÃO II

Espaço industrial

Artigo 22.º

Depósito de materiais

No espaço entre as fachadas e as bermas das vias não é permitido fazer depósito de matérias-primas, resíduos, desperdícios ou produtos destinados a expedição resultantes da actividade industrial.

Artigo 23.º

Protecção ambiental

1 — As unidades industriais que, devido à sua actividade, produzam resíduos sólidos ou líquidos devem fazer o seu tratamento, não podendo estes ser lançados para a via pública ou para as linhas de água ou, ainda, para terrenos pertencentes à estrutura ecológica.

2 — Cumulativamente com as disposições anteriores, na instalação e na laboração de unidades existentes ou a criar nestes espaços serão

cumpridas todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada situação e à actividade concreta.

Artigo 24.º

Zona industrial — Condições gerais de ocupação e edificabilidade

1 — Estão incluídas na zona industrial todas as áreas delimitadas na planta de zonamento designadas como zonas industriais.

2 — A zona industrial tem como objectivo a concentração de edifícios de carácter industrial, armazéns ou similares, serviços de apoio às empresas, actividades empresariais em geral e respectivos serviços e equipamentos de apoio.

3 — As unidades a instalar não poderão ser insalubres, tóxicas ou perigosas.

4 — Nestas áreas não é permitida a edificação de construções habitacionais.

5 — Nestas áreas admite-se a existência de área comercial, desde que integrada no projecto industrial e não ultrapasse os 40 % da abc do lote.

Artigo 25.º

Zona industrial — Parâmetros urbanísticos

1 — A dimensão mínima dos lotes é de 500 m², com a obrigatoriedade de a área de implantação ocupar entre 50 % e 80 % do lote ou parcela e o índice de construção não ultrapassar 1 m²/m².

2 — São permitidas todas as tipologias de construção, nomeadamente isolada, geminada ou em banda.

3 — Nas zonas industriais em que esteja prevista uma área de protecção ao longo da sua periferia, sempre que for instalada uma nova indústria fora dos limites será obrigatório que essa área de protecção seja reposta por forma a garantir uma protecção visual adequada.

4 — A localização de futuras instalações não deverá contrariar ou condicionar a estrutura viária e de ocupação delineada no interior da zona industrial.

5 — No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder 8 m de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote.

6 — As construções deverão obedecer a um afastamento mínimo de 10 m às extremas das parcelas.

7 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Edifícios	Número de pisos máximo acima do solo	Cércea máxima (metros)	Cave (**)	Pé-direito máximo	Dimensão mínima dos lotes (metros quadrados)	Afastamento das construções ao passeio (metros)
Indústrias e armazéns.	1	(*) 8	Sim	5	500	12

(*) Exceptuam-se os casos em que o aumento da cércea seja comprovadamente necessário para o correcto funcionamento da unidade industrial, ou para o edifício de escritórios, onde a cércea não pode ultrapassar a cércea máxima prevista na envolvente, até ao máximo de três pisos (rés-do-chão+dois), o que corresponderá, no máximo, a uma cércea de 10 m.

(**) Área incluída no índice de construção.

CAPÍTULO III

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 26.º

Âmbito

1 — No território abrangido pelo presente Plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes em cada momento, as quais se regem pelo disposto na legislação aplicável, mesmo que não assinaladas na planta de condicionantes.

2 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente a cada categoria de espaço sobre que recaem, conforme o ordenamento estabelecido na planta de zonamento, fica condicionada às disposições que regulamentam tais servidões ou restrições.

Artigo 27.º

Reserva Ecológica Nacional

Nas áreas afectas a REN não é permitido qualquer tipo de edificação, incluindo anexos, bem como ampliações de construções existentes, de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO I

Património natural

Artigo 28.º

Domínio público hídrico — Linhas de água

1 — Sem prejuízo dos condicionamentos legais à edificação das áreas inundáveis, os cursos de água assinalados na planta de zonamento beneficiam de faixas de protecção *non aedificandi* com uma largura mínima de 20 m contados a partir da linha limite do leito, largura essa que será aumentada até ao limite das áreas inundáveis (leitos de cheia) quando estas se estenderem para além da referida linha dos 20 m.

2 — Quando tal não implicar ocupação de área inundável (leito de cheia), a largura das faixas referidas no número anterior poderá ser reduzida até ao mínimo de 10 m, mas apenas em casos de estrita necessidade de composição urbanística ou de integração de preexistências, e ainda se tal se revelar imprescindível para assegurar a capacidade construtiva genericamente permitida pelo presente Plano para as parcelas confinantes com o curso de água.

3 — Sem prejuízo das situações de excepção previstas na lei, as áreas integradas nestas faixas de protecção só poderão ser destinadas a usos que não impliquem edificação e desde que tais usos não prejudiquem o regime hídrico dos cursos de água, nomeadamente em casos de cheia, nem dificultem ou impeçam o acesso das entidades de tutela às suas margens, estando a ocupação do solo ou a transformação do seu uso nas áreas integradas no domínio hídrico sujeitas a licença da entidade de tutela, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

Património cultural

Artigo 29.º

Bacia Visual do Mosteiro de Cête

1 — Compõe a bacia visual do Mosteiro de Cête todo o espaço visual que envolve o Mosteiro de Cête e tem como limite a linha de cumeeada de todas as elevações cujas vertentes estão voltadas para o Mosteiro.

2 — Nesta área carecem de licenciamento municipal:

A colocação de antenas;
A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
A alteração da topografia do solo.

3 — Nesta área é interdito o licenciamento de unidades industriais de qualquer classe, armazéns e parques de sucata, bem como é estritamente proibida a descarga de entulho de qualquer espécie e o depósito de materiais ou máquinas.

4 — A cércea máxima admitida nesta área é de 6 m, em qualquer ponto do seu perímetro, considerando-se a topografia natural do terreno.

5 — Sem prejuízo do estipulado na legislação geral, nos projectos dos edifícios deverão as soluções arquitectónicas e estéticas ser harmoniosas, incluindo materiais, texturas e cores, de forma a atingirem uma correcta integração no meio em que se inserem, respeitando os valores de ordem cultural e tradicional próprios da região. São interditos os revestimentos exteriores com materiais cerâmicos vidrados, marmorites, azulejos decorativos de interiores e outros materiais menos nobres e dissonantes. Não serão igualmente permitidos rebocos carapinhados ou sem acabamento.

Artigo 30.º

Património histórico classificado

1 — O património histórico classificado existente na área do Plano é o seguinte:

Ermida da Senhora do Vale — imóvel de interesse público (IIP) — Decreto-Lei n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950;
Cruzeiro da Ermida da Senhora do Vale — imóvel de interesse público — Decreto-Lei n.º 45 327, de 5 de Outubro de 1963.

2 — Todo e qualquer licenciamento, florestação e reflorestação dentro da área de protecção destes monumentos está sujeito à legislação aplicável.

Artigo 31.º

Património histórico não classificado

Perante a existência de elementos histórico-arquitectónicos com valor patrimonial, nomeadamente «alminhas», «cruzeiros», «construções rurais», «solares e outros», deverão a Câmara Municipal e o GAP ser informados por forma a desencadear-se a aplicação de medidas de protecção e valorização conforme legislação aplicável.

Artigo 32.º

Protecção a espécies vegetais

1 — A espécie vegetal classificada existente na área do Plano é a seguinte: sobreiro secular — objecto classificado — Decreto-Lei n.º 285/79, de 11 de Agosto.

2 — Todo e qualquer licenciamento, florestação e reflorestação dentro da área de protecção desta espécie está sujeito à legislação aplicável.

Artigo 33.º

Património arqueológico

1 — Tendo em conta a multiplicidade de situações através das quais o património arqueológico se manifesta, definem-se:

- a) Vestígios arqueológicos identificados;
- b) Suspeita da existência de vestígios arqueológicos;
- c) Vestígios arqueológicos desconhecidos.

2 — Os vestígios arqueológicos identificados sujeitam-se ao regime jurídico aplicável, sendo que para a atribuição de licenciamento, florestação ou reflorestação deverá ser informado o GAP e solicitado parecer à entidade de tutela, por forma a desencadear-se a aplicação de medidas de protecção e valorização.

3 — A suspeita da existência de vestígios arqueológicos, assinalados na planta de condicionantes, deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável:

- a) Os licenciamentos deverão prever acompanhamento arqueológico por arqueólogo autorizado pela entidade de tutela;
- b) A zona de protecção circunscreve-se à área definida pelo topónimo e tem carácter preventivo.

4 — Quanto aos vestígios arqueológicos desconhecidos, define-se, de acordo com a legislação aplicável, que sempre que em qualquer obra de construção, particular ou não, realização de aterros ou desaterros forem encontrados vestígios arqueológicos aqueles deverão ser imediatamente suspensos pelo técnico responsável e deverá ser dado conhecimento do facto ao GAP e à instituição de tutela.

Artigo 34.º

Trabalhos arqueológicos

1 — Todos os trabalhos arqueológicos devem encontrar-se em conformidade com as normas legais definidas na legislação aplicável.

2 — Os trabalhos arqueológicos serão sempre acompanhados pela compilação de documentos sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados de desenhos e fotografias conforme indicado pela instituição tutelar.

3 — As despesas respeitantes aos trabalhos e salvaguarda do património arqueológico deverão ser suportadas nos moldes previstos na legislação aplicável.

Artigo 35.º

Outros imóveis

Durante o período de vigência do Plano poderá, eventualmente, ocorrer a classificação de outros imóveis, pelo que nestas condições ter-se-á em conta a legislação aplicável associada.

SECÇÃO III

Infra-estruturas

Artigo 36.º

Rede rodoviária

As servidões rodoviárias e restantes condicionantes relacionadas com a exploração e manutenção da rede viária obedecem à legislação aplicável.

Artigo 37.º

Rede ferroviária

Quaisquer atravessamentos de infra-estruturas ao caminho de ferro só poderão ser realizados após prévia autorização da entidade de tutela.

Artigo 38.º

Rede de abastecimento de água

Na vizinhança das captações e redes de adução e distribuição de água serão observados os seguintes condicionalismos:

- a) São interditas, numa faixa/raio de 100 m à volta dos furos/galerias de captação de águas, instalações ou ocupações que possam provocar poluição nos aquíferos, tais como pecuárias, depósitos de sucata e armazéns de produtos químicos, entre outros;
- b) É interdita a execução de construções numa faixa de 10 m definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e respectiva área de ampliação;
- c) É interdita a execução de construções ou arborização numa faixa de 1,5 m medida para cada um dos lados das condutas quando se trate de adutoras ou adutoras distribuidoras e de 1,2 m para cada lado quando se trate de condutas exclusivamente distribuidoras.

Artigo 39.º

Rede de drenagem de esgotos

Na vizinhança das redes de esgotos (emissários) e das estações de tratamento de efluentes observar-se-ão os seguintes condicionalismos:

- a) É interdita a execução de construções e arborização numa faixa de 5 m medida para cada um dos lados dos emissários;
- b) É interdita a construção numa faixa de 10 m definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de afluentes e respectiva área de implantação;
- c) Os limites das estações de tratamento ou de outras instalações de depuramento de efluentes deverão possuir uma faixa arborizada de protecção com um mínimo de 5 m de largura.

Artigo 40.º

Rede eléctrica

O licenciamento de infra-estruturas e demais construções, públicas e privadas, na vizinhança da rede de energia eléctrica deverá respeitar o prescrito na legislação aplicável.

Artigo 41.º

Outras infra-estruturas

As infra-estruturas de gás, rede por cabo ou outras, caracterizadas por uma distribuição subterrânea, implicam os condicionalismos das alíneas a) e b) do artigo 39.º

SECÇÃO IV

Equipamentos de utilização colectiva

Artigo 42.º

Edifícios escolares

As servidões e restantes condicionantes relacionadas com os edifícios escolares obedecem à legislação aplicável.

Artigo 43.º

Cemitério

Na proximidade do cemitério deverá ser respeitada uma faixa *non aedificandi* de 10 m contados a partir dos seus limites.

CAPÍTULO IV

Parâmetros de dimensionamento e normas de projecto

SECÇÃO I

Parâmetros de dimensionamento

Artigo 44.º

Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva

As operações de loteamento a realizar na área do Plano integrarão áreas de cedência à Câmara Municipal destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes da legislação aplicável.

Artigo 45.º

Infra-estruturas viárias e estacionamento

1 — A rede viária deve garantir as características mínimas estabelecidas na legislação aplicável e respeitar os parâmetros de dimensionamento estabelecidos no quadro seguinte:

Tipo de via	Faixa de rodagem (metros)	Passeios
Via estruturante	12	4 m×2
Via municipal	10	3 m×2
Via local/acesso local	7	2,25 m×2

Para efeitos do projecto das áreas de estacionamento contíguas à via, deve considerar-se:

- a) Estacionamento paralelo à via — 5,6 m×2,2 m;
- b) Estacionamento transversal à via — 5 m×2,5 m.

3 — Sempre que uma via existente não disponha das dimensões de perfil transversal estabelecidas no número anterior, as implantações dos lotes e edifícios deverão respeitar recuos em relação à margem da via preexistente que assegurem os perfis indicados, excepto em frentes urbanas consolidadas, nas quais se verifique recomendável manutenção dos alinhamentos existentes.

4 — Os corredores de estacionamento público contíguos às vias deverão ser previstos em pelo menos uma das frentes aquando da elaboração de planos de pormenor e de operações de loteamento.

5 — É obrigatória a execução de passeios públicos em todas as construções novas a edificar, sendo que nas restantes situações deverão ser executados sempre que possível.

6 — O traçado da rede viária proposto na planta de zonamento é indicativo, pelo que na execução dos projectos são admitidas variações que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, de modo algum, a hierarquia e a prestação pretendidas.

Artigo 46.º

Estacionamento

1 — No licenciamento de novas construções é obrigatório prever lugares de estacionamento dimensionados segundo os seguintes parâmetros:

Tipo de ocupação	Parâmetros de estacionamento
Habitação em moradia unifamiliar.	1 lugar/fogo com abc < 120 m ² . 2 lugares/fogo com abc entre 120 m ² e 300 m ² . 3 lugares/fogo com abc > 300 m ² . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento públicos.

Tipo de ocupação	Parâmetros de estacionamento
Habitação colectiva	Habitação com indicação de tipologia: 1 lugar/fogo T0 e T1; 1,5 lugares/fogo T2 e T3; 2 lugares/fogo T4, T5 e T6; 3 lugares/fogo > T6. O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público. Habitação sem indicação de tipologia: 1 lugar/fogo para amf < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para amf entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para amf entre 120 m ² e 300 m ² . 3 lugares/fogo para amf > 300 m ² . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Comércio	1 lugar/30 m ² abc comércio para estabelecimentos ≤ 1 000 m ² abc 1 lugar/25 m ² abc comércio para estabelecimentos de 1 000 m ² a 2 500 m ² abc. 1 lugar/15 m ² abc comércio para estabelecimentos > 2 500 m ² e cumulativamente 1 lugar de pesado/200 m ² abc comércio.
Serviços	3 lugares/100 m ² abc serviços para estabelecimentos ≤ 500 m ² . 5 lugares/100 m ² abc serviços para estabelecimentos > 500 m ² . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Indústria e ou armazéns ...	1 lugar/75 m ² abc indústria/armazéns. Pesados: 1 lugar/500 m ² abc indústria/armazéns com um mínimo de 1 lugar/lotte ou parcela (a localizar no interior do lote ou parcela). O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.

2 — O dimensionamento do número de lugares de estacionamento necessários ao uso habitacional deve ser determinado em função da tipologia dos fogos e, na ausência desta indicação, deve ser considerado o valor da área média do fogo.

SECÇÃO II

Normas de projecto

Artigo 47.º

Altura das edificações

1 — O número máximo de pisos admissível na área do Plano é de quatro para habitação tipo colectiva e de dois para habitação unifamiliar, salvaguardando-se as condições específicas de cada zona.

2 — A cêrcea máxima permitida é de 13,5 m, não podendo, no ponto médio do plano da fachada, a cota de soleira do edifício exceder 0,6 m da cota do passeio.

Artigo 48.º

Anexos e logradouros

1 — Em lotes de habitação do tipo unifamiliar é permitida a construção de anexos destinados ao uso complementar da construção principal desde que, para além das disposições relativas a iluminação e ventilação constantes da legislação aplicável, não excedam 10 % da área do lote, sendo 80 m² a área bruta de construção máxima permitida.

2 — É permitida a instalação de construções destinadas a «indústria» nos logradouros, desde que não excedam uma área total de 250 m² e mantenham um afastamento mínimo de 5 m dos limites do terreno.

3 — Os anexos deverão desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo o pé-direito de 2,5 m, sendo que quando destinados à indústria a cêrcea poderá atingir o máximo estipulado para a zona, até ao máximo de 8 m.

4 — É permitida a impermeabilização dos logradouros até 60 % da sua área, devendo a restante parte ser tratada como espaço verde privado.

5 — As instalações industriais e os armazéns devem ter faixas ou zonas arborizadas e ou ajardinadas de enquadramento, numa proporção mínima de 10 % da parcela/lote, nas quais é interdita a impermeabilização do solo.

6 — Os edifícios de apoio à nave principal, como, por exemplo, anexos ou postos de transformação, não podem localizar-se no espaço livre da parcela ou do lote que tem frente para a via de acesso.

7 — Quando exista necessidade de espaço exterior de materiais para depósito de materiais, o qual nunca poderá ocorrer na parte frontal do lote/parcela, este deverá ser previsto no projecto de arquitectura de modo a minimizar o impacto visual negativo provocado pelo depósito e pela acumulação de materiais (matérias-primas ou resíduos da produção).

8 — Todas as parcelas e todos os lotes deverão ainda ter áreas livres envolventes às edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas dos bombeiros, pelo que nessas áreas não serão de admitir depósitos de materiais ou pequenas construções que prejudiquem ou inviabilizem a acessibilidade.

Artigo 49.º

Muros e vedações

Os muros dos lotes devem estar harmonizados com o respectivo edifício, fazendo parte dos projectos a sua pormenorização. A altura dos muros e vedações não pode exceder 1,8 m, podendo ser encimados por gradeamentos ou redes metálicas até ao limite máximo de 2,5 m, em que a dimensão da abertura não pode ser inferior à dimensão do espaço fechado, e, quando confinantes com arruamentos públicos, deverá respeitar a legislação aplicável.

Artigo 50.º

Caves e sótãos

1 — As caves das edificações deverão destinar-se, exclusivamente, a estacionamento automóvel ou arrumos.

2 — Exceptuam-se do número anterior os casos em que as condições do terreno permitam a construção de um piso habitacional, considerando-se nestes casos como piso.

Artigo 51.º

Espaços comuns

Os edifícios de habitação do tipo colectiva deverão ser dotados de zona para reuniões de condomínio com as seguintes dimensões:

- Com mais de 8 fracções — área não inferior a 1 m² por fracção;
- Acima de 20 fracções — área não inferior a 0,75 m² por fracção, devendo, contudo, nunca ser inferior a 20 m²;
- As zonas de condomínio deverão ser dotadas de instalação sanitária com antecâmara.

Artigo 52.º

Profundidade dos edifícios

1 — A profundidade máxima das novas construções, quando destinadas a habitação, não poderá exceder 15 m entre os elementos mais salientes de fachadas opostas e quando as fachadas laterais não possuam aberturas.

2 — A profundidade máxima de novas construções, quando destinadas a comércio ou indústria, não poderá exceder 40 m, excepto as localizadas em zona industrial.

CAPÍTULO V**Disposições programáticas**

Artigo 53.º

Unidades operativas de planeamento e gestão — Plano de pormenor

1 — São propostos pelo Plano os seguintes planos de pormenor:

PPZNP — Plano de Pormenor da Zona Noroeste de Parada;
PPZCP — Plano de Pormenor da Zona Central de Parada;
PPZSV — Plano de Pormenor da Zona de Nossa Senhora do Vale;
PPSVZEC — Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização da Zona da Estação de Cête e Envolvente.

2 — Durante o prazo de vigência deste Plano, poderão ser formalizados outros planos de pormenor, caso a Câmara Municipal entenda da sua necessidade, com vista a melhor definir e salvaguardar a intervenção urbanística e ocupação do território, sem prejuízo do estabelecido neste Plano.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 54.º

Projectos de interesse público municipal

1 — Em projectos de interesse público municipal, incluindo intervenções no âmbito da habitação social (ou do Instituto Nacional de Habitação), admite-se um índice máximo de construção superior em 50 % ao índice previsto para a zona onde se insere e uma cêrcea superior em um piso à máxima permitida para a zona de ocupação urbana que o projecto integra.

2 — Em casos excepcionais e tecnicamente fundamentados como tal, poderá a cêrcea exceder em dois pisos a máxima permitida para a zona de ocupação urbana em que o projecto se integra, não podendo exceder o índice máximo de construção previsto no número anterior.

Artigo 55.º

Infra-estruturas urbanas

O licenciamento de construções, para qualquer que seja o fim, poderá ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável ou a evacuação de esgotos e águas residuais.

Artigo 56.º

Responsabilidade

Todos os projectos de arquitectura e de operações de loteamento, sem prejuízo da legislação apresentada e aplicável, deverão obedecer às directivas deste Plano e Regulamento, adoptando os seus conceitos e critérios.

Artigo 57.º

Regime de cedências

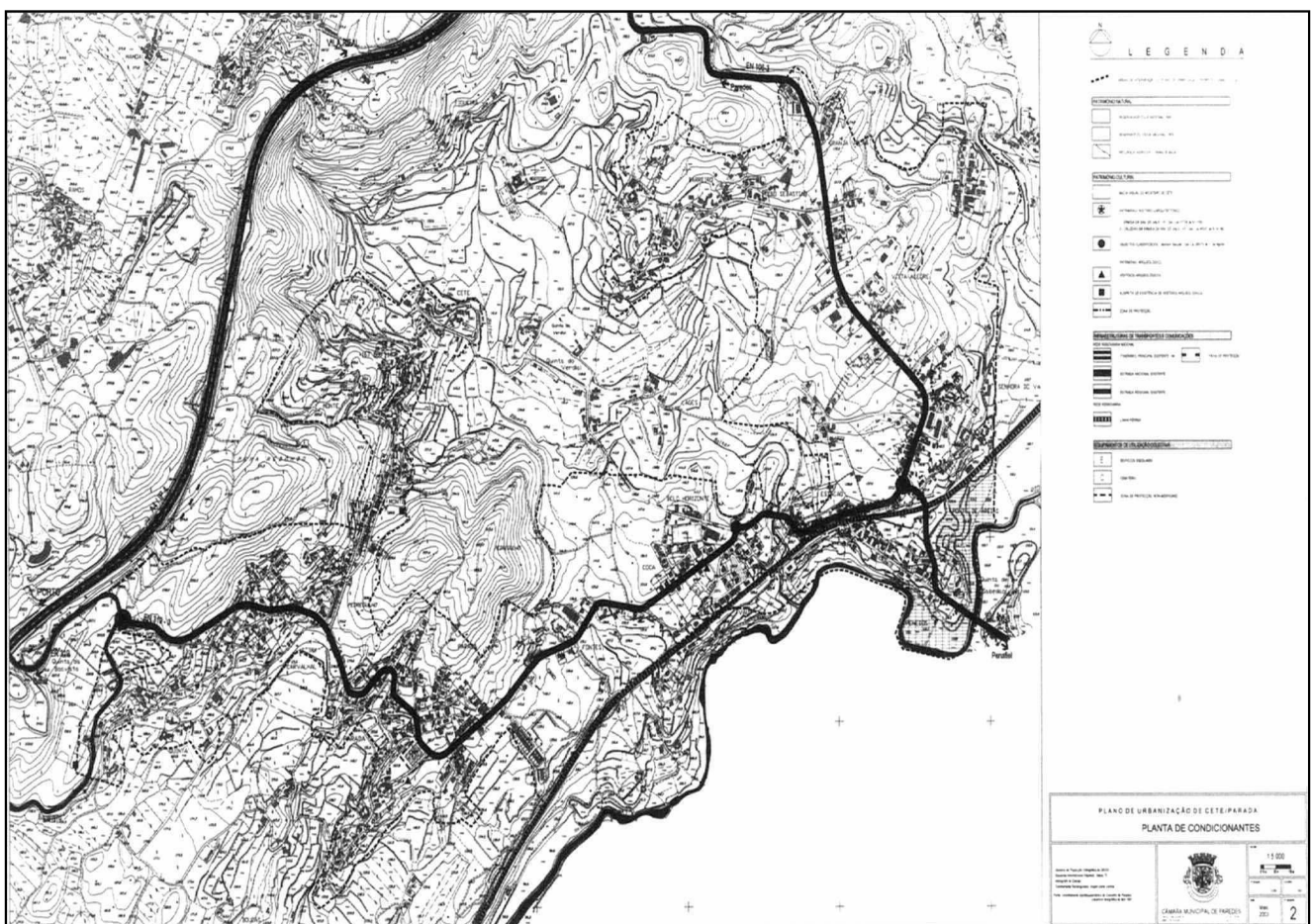
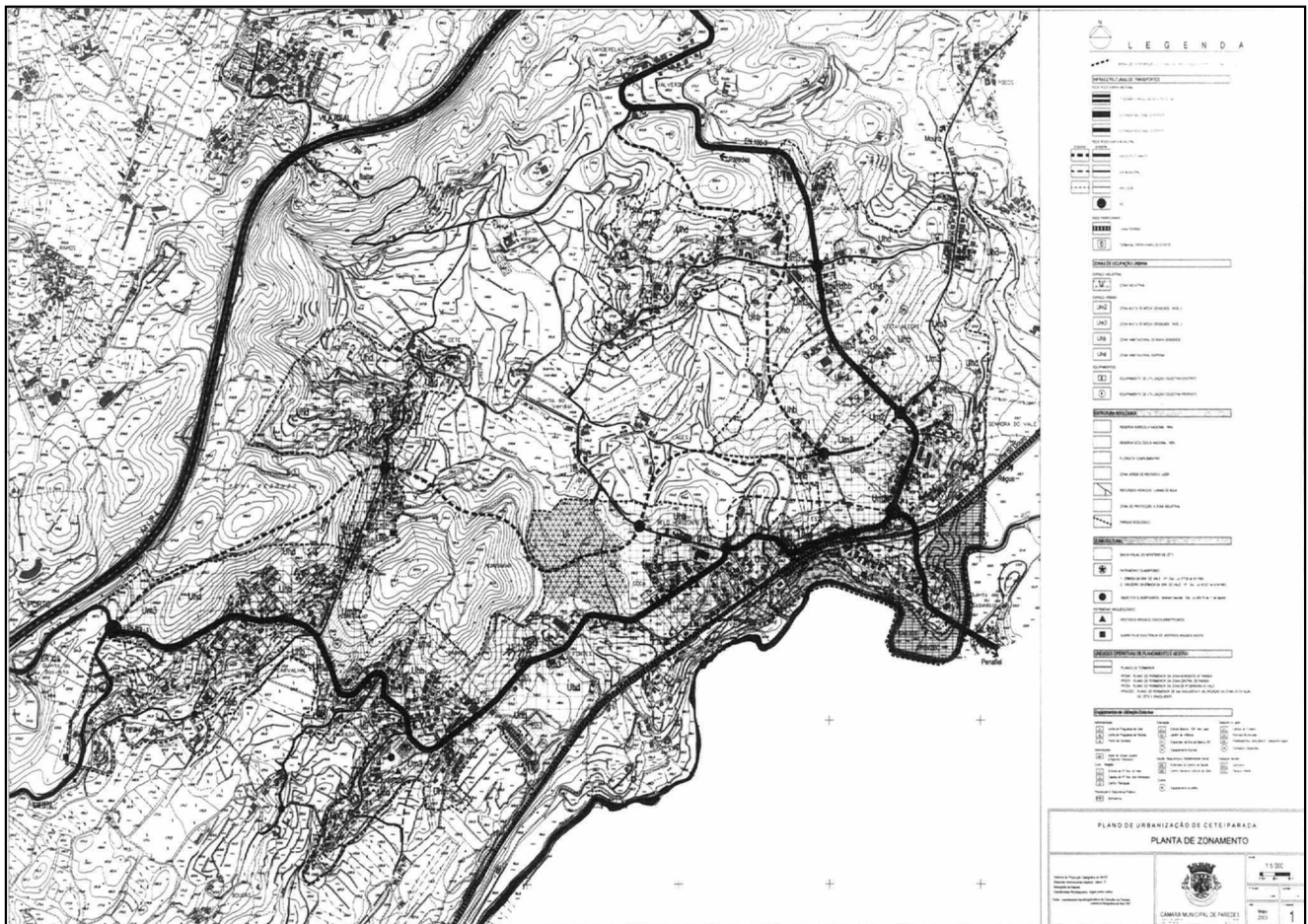
1 — Nas operações de loteamento, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito e nos termos da legislação aplicável, as áreas necessárias à construção e ou alargamento das vias de circulação, às áreas de estacionamento público, aos passeios e às áreas de espaços verdes e de equipamentos de utilização colectiva.

2 — Sempre que seja licenciada uma edificação confrontando o terreno com a via pública, deverá proceder-se ao alargamento da via e à execução do passeio e estacionamento automóvel em conformidade com as disposições do presente Plano e da lei aplicável, sendo recuado o respectivo muro de vedação.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2004

Sob proposta da Câmara Municipal de Benavente, a Assembleia Municipal de Benavente aprovou, em 30 de Setembro de 2003, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal, pelo prazo de dois anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

O Plano Director Municipal de Benavente foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/95, de 7 de Dezembro, e alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Benavente de 26 de Setembro de 1997, de 25 de Fevereiro de 2000 e de 17 de Maio de 2001, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1998, de 10 de Maio de 2000 e de 25 de Setembro de 2001.

O município fundamenta a suspensão do Plano Director Municipal na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas naquele Plano, mais especificamente com a necessidade de viabilizar a ampliação das instalações de uma unidade industrial, que se dedica à produção de radiadores e *intercoolers* para a indústria automóvel, essencialmente para exportação, empregando cerca de 385 trabalhadores altamente qualificados, a qual, na sequência da indispensabilidade de se adaptar às novas regras da concorrência do mercado comunitário e internacional, necessita de construir uma linha de fabrico específica cujo interesse económico para o País foi reconhecido por despacho de 2 de Abril de 2003 do Ministro da Economia.

O estabelecimento das medidas preventivas tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a revisão do Plano Director Municipal de Benavente em curso.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

De salientar que a área objecto da presente suspensão do Plano Director Municipal de Benavente e do estabelecimento de medidas preventivas encontra-se abrangida pela Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo, regendo-se pela legislação à mesma aplicável.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º e o n.º 2 do artigo 96.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

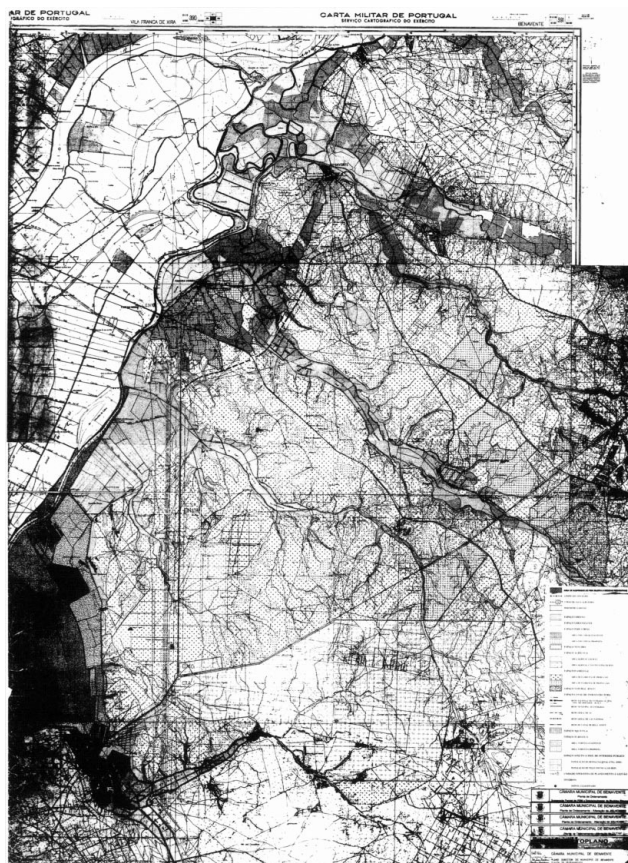
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Benavente na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2004**

Foi apresentada pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 203/2002, de 1 de Outubro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Almodôvar tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/97, de 10 de Setembro.

Tal proposta enquadra-se no processo de alteração de âmbito limitado ao Plano Director Municipal de Almodôvar.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Almodôvar.

Por outro lado, a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Assim:

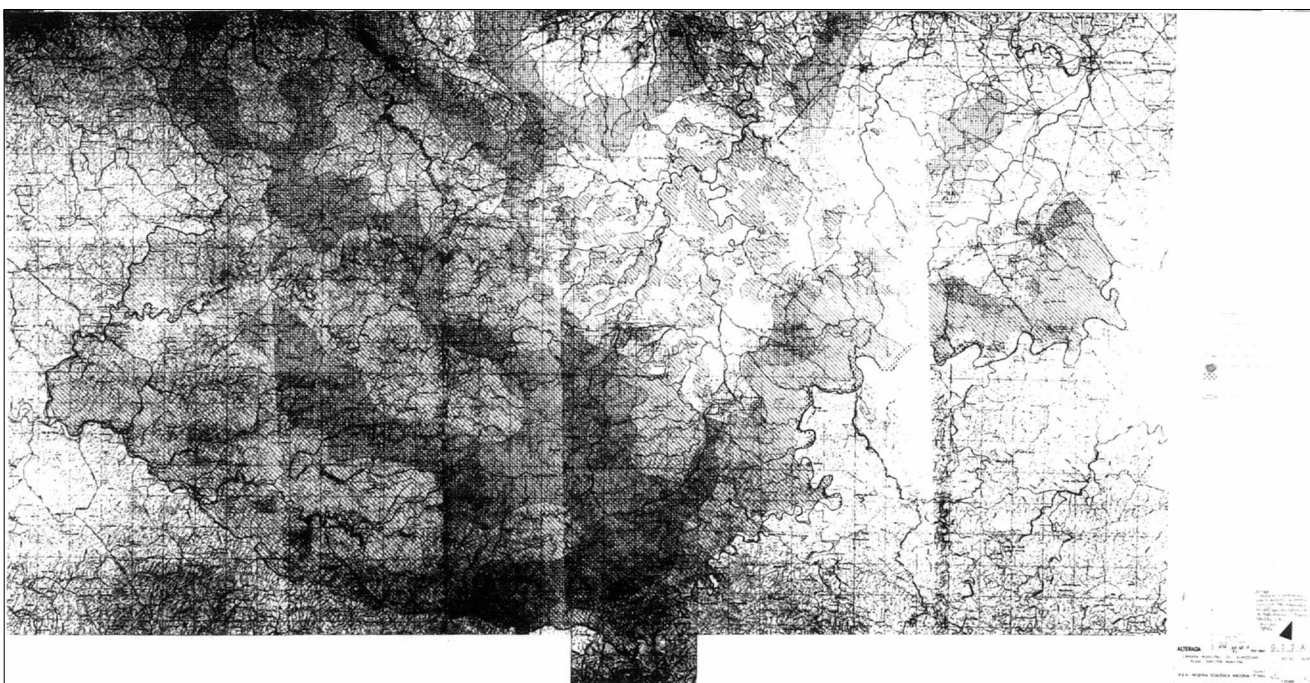
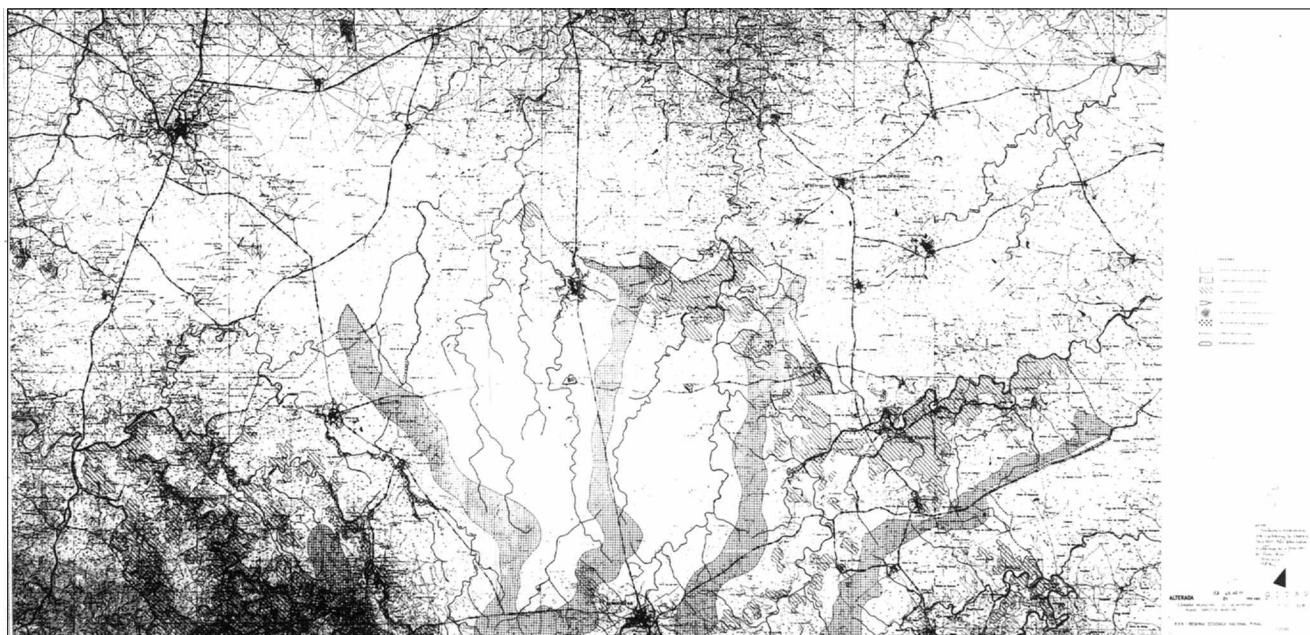
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Almodôvar, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/97, de 10 de Setembro, com as áreas a integrar e a excluir

identificadas nas plantas anexas à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Determinar que as referidas plantas podem ser consultadas na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1143/2004

de 14 de Setembro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada por lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comis-

sões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho.

Foram já desenvolvidas no concelho de Vila Nova de Paiva acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção: Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Vila Nova de Paiva que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiio, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2004, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 8 de Julho de 2004.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1144/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Valpaços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das Encostas do Rabaçal (processo n.º 3791-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Encostas do Rabaçal, com o número de pessoa colectiva 505464586, com sede em Possacos, 5430 Valpaços.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Possacos, município de Valpaços, com a área de 2434 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

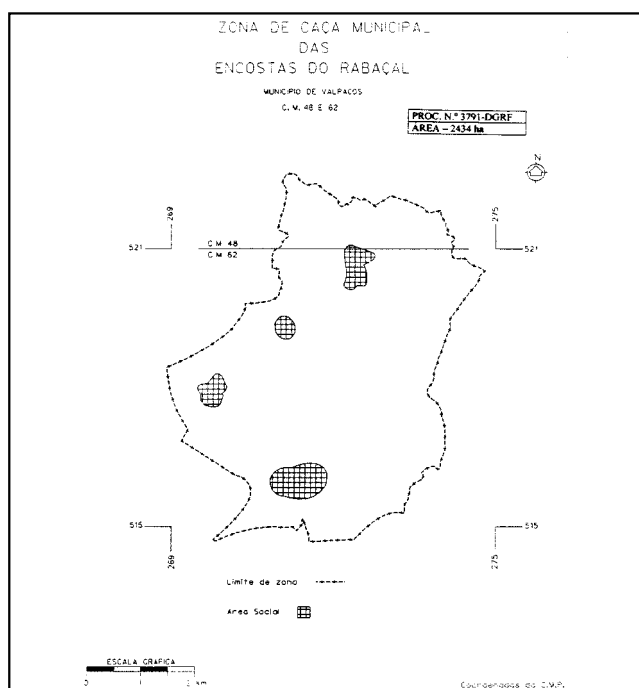
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1145/2004
de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Samil (processo n.º 3790-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Samil, com sede no Largo do Lago, 5300-885 Samil.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Samil, município de Bragança, com a área de 912 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001,

de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 65 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

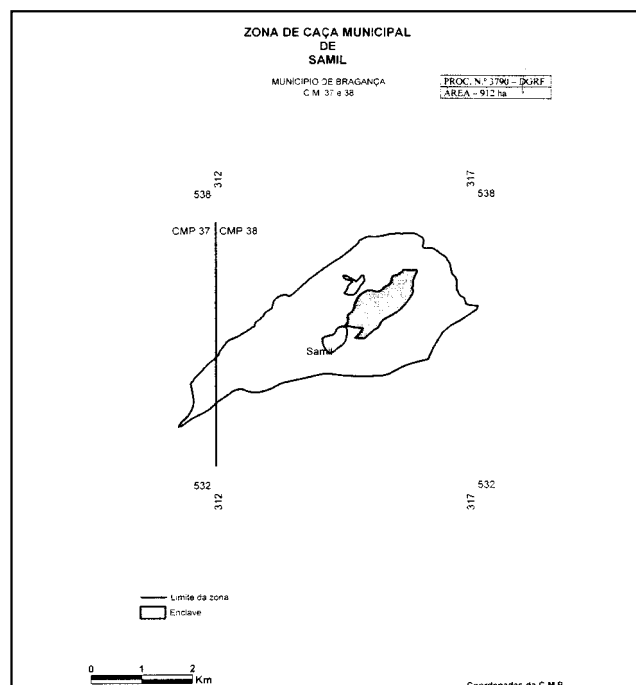
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1146/2004
de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mogadouro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vale da Madre (processo n.º 3789-DGRF),

pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vale da Madre, com sede em Vale da Madre, 5200 Mogadouro.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vale da Madre, município de Mogadouro, com a área de 1152 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

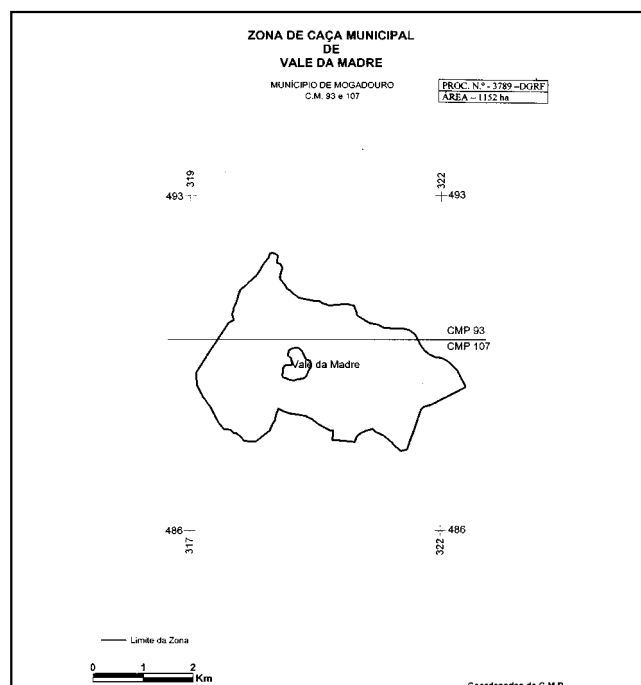
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1147/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 921/2000, de 2 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caça de Valpereiro, Agrobom, Saldonha, Felgueiras e Castelo a zona de caça associativa de Valpereiro, Agrobom, Saldonha, Felgueiras e Castelo (processo n.º 2366-DGF), situada no município de Alfândega da Fé, com a área de 2298,1996 ha, válida até 2 de Outubro de 2012.

Pela Portaria n.º 1033-AO/2004, de 10 de Agosto, foi suspenso, pelo prazo de 90 dias, o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na referida zona de caça associativa, uma vez que a entidade gestora da mesma não procedeu ao pagamento da taxa prevista na Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Considerando que a falta que determinou a suspensão já foi suprida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 1033-AO/2004, de 10 de Agosto.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Agosto de 2004.

Portaria n.º 1148/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Baião:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Baião (processo n.º 3787-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Baião, com o número de pessoa colectiva 501812865, com sede em Santa Marinha do Zêzere, 4640 Santa Marinha do Zêzere.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Campelo, Valadares, Gove, Covelas, Santa Marinha do Zêzere, Santa Cruz do Douro, Viariz e Gestação, município de Baião, com a área de 3120 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º A presente transferência de gestão é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativa no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

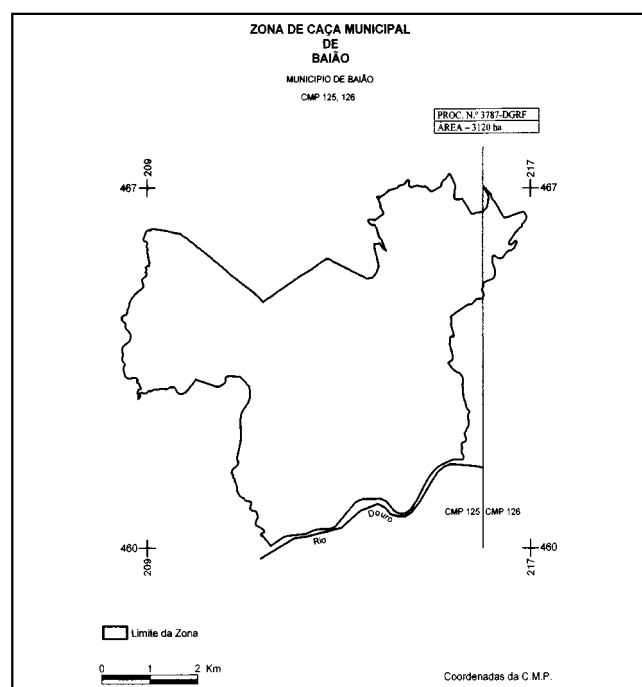
5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1149/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Pedra Fina (processo n.º 3796-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de São Torcato, com o número de pessoa colectiva 502862556, com sede no Lugar de Mosteiro, São Torcato, 4800 Guimarães.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Aldão, Atães, Gominhães, Pencelo, Pranzins (Santa Eufémia), Pranzins, (Santo Tirso), São Torcato, Selho, São Lourenço, Souto (São Salvador) e Ponte, município de Guimarães, com a área de 4261 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

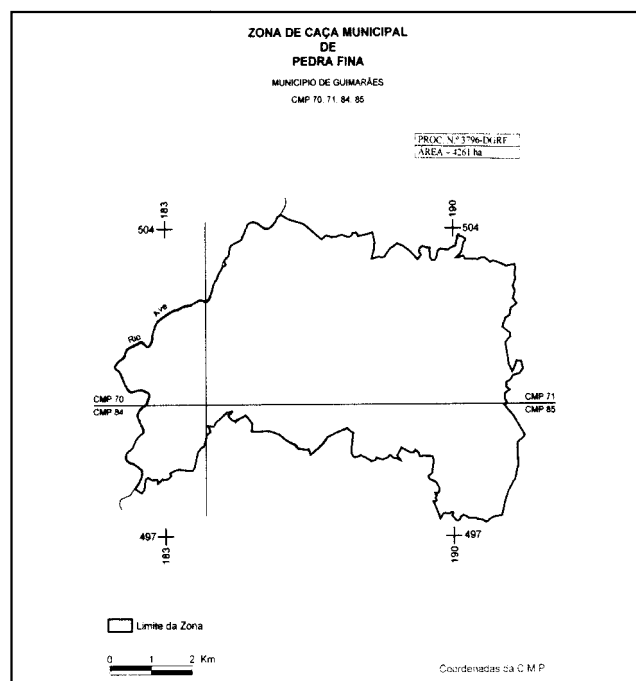
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1150/2004**de 14 de Setembro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Trofa:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Trofa (processo n.º 3773-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal da Trofa, com sede na Rua das Indústrias, 30, 4786-909 Trofa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alvarelhos, Covelas, Guidões, São Martinho de Bougado, Santiago de Bougado, São Mamede de Coronado, São Romão do Coronado e Muro, município da Trofa, com a área de 7148 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 36% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 24% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

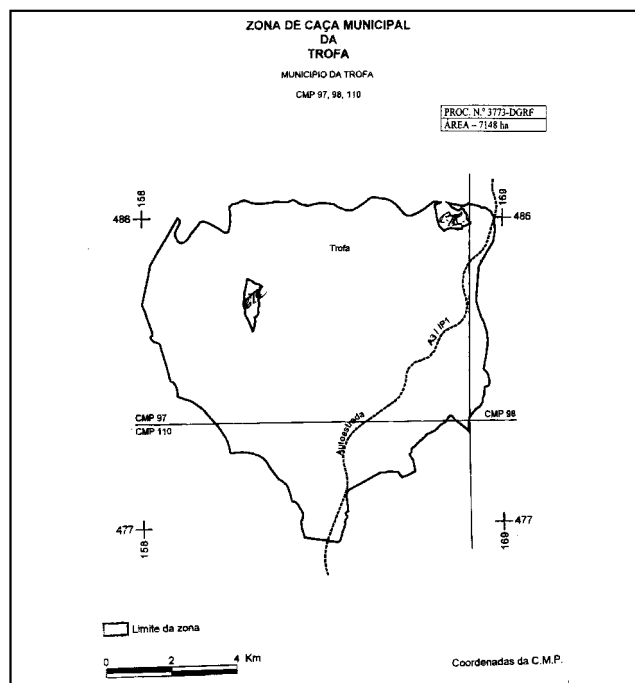
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Agosto de 2004.

**Portaria n.º 1151/2004****de 14 de Setembro**

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi pela Portaria n.º 254-DX/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 563/2000, de 4 de Agosto, concessionada ao Clube de Caçadores do Monte Ronceiro, a zona de caça associativa do Monte Ronceiro (processo n.º 1910-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Castro Verde, com a área de 704 ha, válida até 15 de Julho de 2011.

Veu agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim, e considerando ainda que nesta área existe um importante património cinegético que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, na alínea a) do artigo 46.º e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º É extinta a concessão atribuída pela Portaria n.º 254-DX/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 563/2000, de 4 de Agosto, ao Clube de Caçadores do Monte Ronceiro (processo n.º 1910-DGF).

2.º É criada, na área da Circunscrição Florestal do Sul, a área de refúgio designada por Monte Ronceiro, sita na freguesia e município de Castro Verde, com a área de 704 ha.

3.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

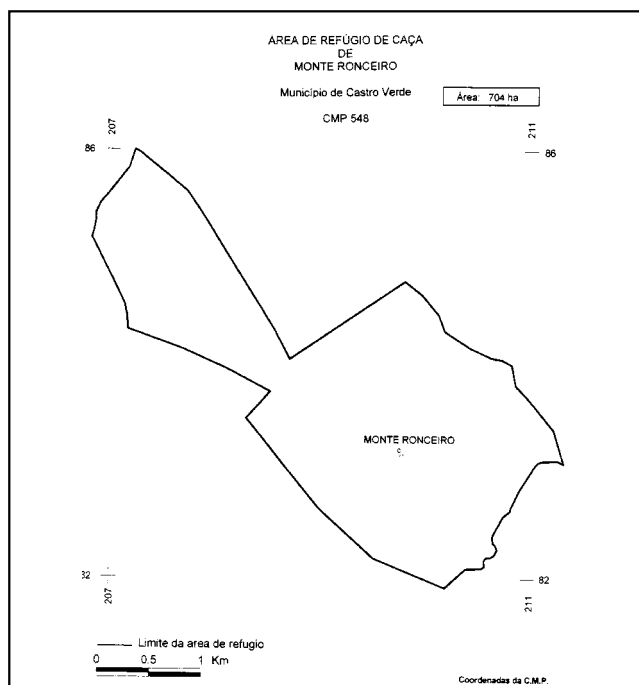
4.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Circunscrição Florestal do Sul, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

5.º Para efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores

são definidos por edital da Circunscrição Florestal do Sul.

6.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal do modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1152/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 680/92, de 9 de Julho, alterada pela Portaria n.º 749/97, de 28 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Várzea de Almargem do Bispo a zona de caça associativa da várzea de Almargem do Bispo (processo n.º 978-DGRF), situada no município de Sintra, com a área de 490 ha, válida até 9 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

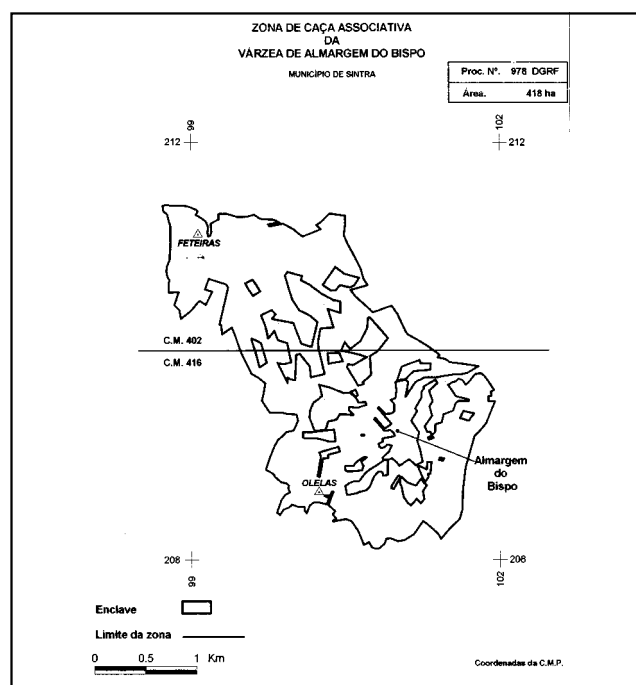
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da várzea de Almargem do Bispo (processo n.º 978-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almargem do Bispo e Montelavar, município de Sintra, com a área de 418 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que exprime uma redução da área concessionada de 72 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 1012/2004, de 9 de Agosto.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1153/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 356/2001, de 9 de Abril, foi concessionada ao Clube Mourense dos Amadores de Pesca e Caça Desportiva a zona de caça associativa do Monte da Légua (processo n.º 2511-DGRF), situada nos municípios de Moura e Serpa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 4070,8250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

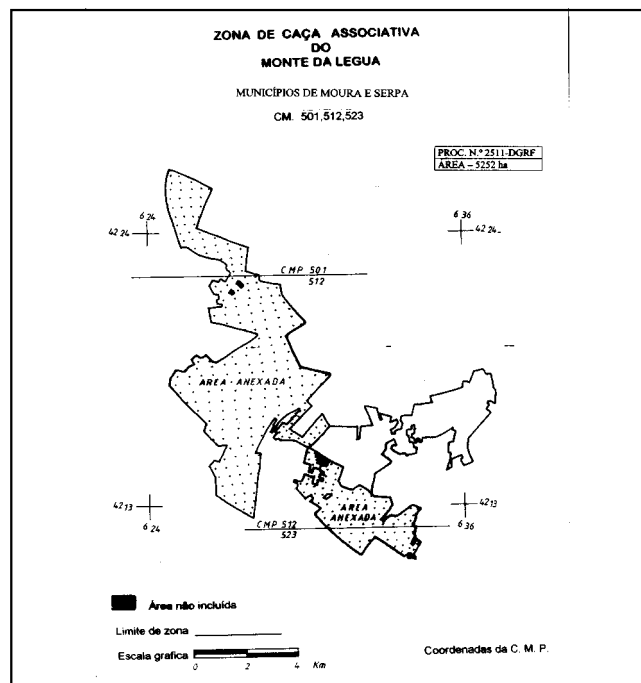
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 356/2001, de 9 de Abril, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pias, município de Serpa, com a área de 3886,05 ha, e na freguesia de São João Batista, município de Moura, com a área de 184,7750 ha, ficando a mesma com a área total de 5252 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta anexação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1154/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 778/2000, de 18 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 983/2003, de 13 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores Cerro da Casa a zona de caça associativa do Cerro da Casa (processo n.º 2407-DGRF), situada na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola.

A concessinária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, no município de Mértola, com a área de 357,2250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cínegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

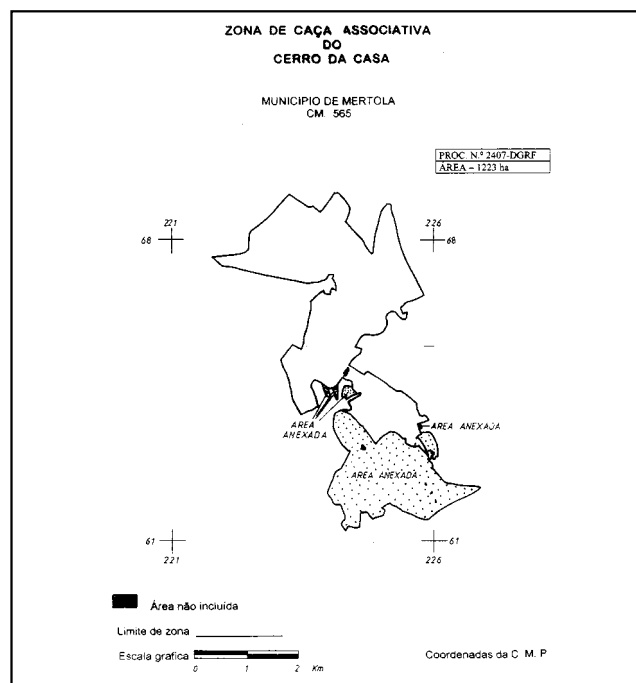
1.º São anexados à zona da caça associativa criada pela Portaria n.º 778/2000, de 18 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 983/2003, de 13 de Setembro, vários prédios rústicos situados na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola, com a área de 357,2250 ha, ficando a mesma com a área total de 1223 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação é condicionada à apresentação do comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativa no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1155/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 773/2001, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Porto de Avis de Baixo (processo n.º 2634-DGRF), situada no município de Mora, com a área de 556,85 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Casa Branca.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo para a mesma área a concessão de uma zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cínegético Municipal de Mora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Porto de Avis de Baixo (processo n.º 2634-DGRF), criada pela Portaria n.º 773/2001, de 5 de Dezembro.

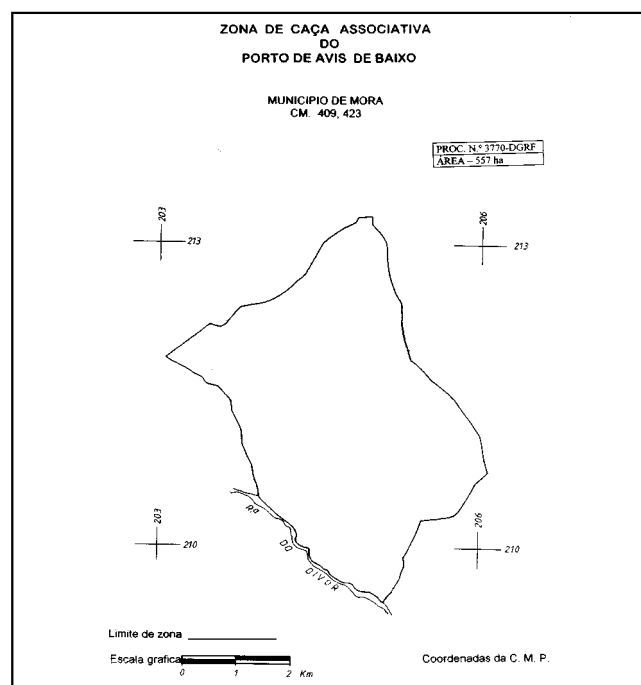
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Casa Branca, com o número de pessoa colectiva 501888110, com sede em Volta do Vale, 2100 Coruche, a zona de caça associativa de Porto de Avis de Baixo (processo n.º 3770-DGRF), englobando vários prédios rústicos

cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Brotas, município de Mora, com a área de 557 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1156/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

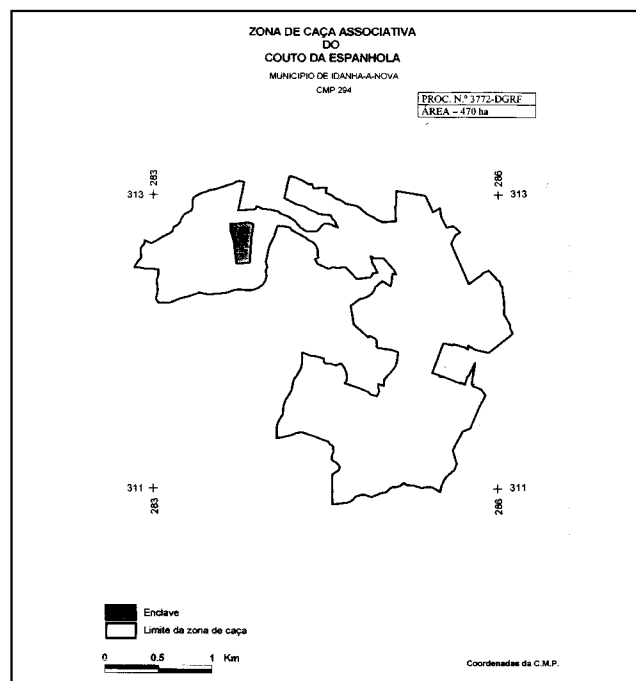
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Proprietários e Agricultores do Rosmaninhal, com o número de pessoa colectiva 506412601 e sede na Rua das Amoreiras, 7, 6060 Rosmaninhal, a zona de caça associativa do Couto da Espanhola (processo n.º 3772-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova, com a área de 470 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de

Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1157/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 672/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 768/2001, de 21 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Guerreiros do Rio a zona de caça associativa da Corte das Donas (processo n.º 2350-DGRF), situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 167,5840 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 33.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 672/2000, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 768/2001, de 21 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Alcoutim, com a área de 167,5840 ha, ficando a mesma com a área total de 1702 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

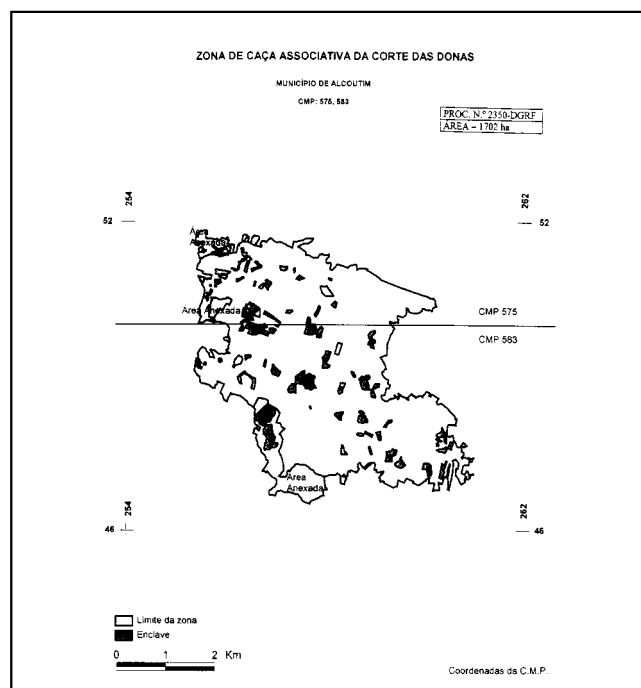
2.º Esta anexação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002,

de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 28 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1158/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Chaves: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Oura (processo n.º 3799-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva e Recreativa, Tiro, Caça e Pesca da Ribeira de Oura, com o número de pessoa colectiva 506541975 e com sede em Oura, 5450-211 Oura.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Oura, Selhariz, São Pedro de Agostem e Vilas Boas, município de Chaves, com a área de 4223 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

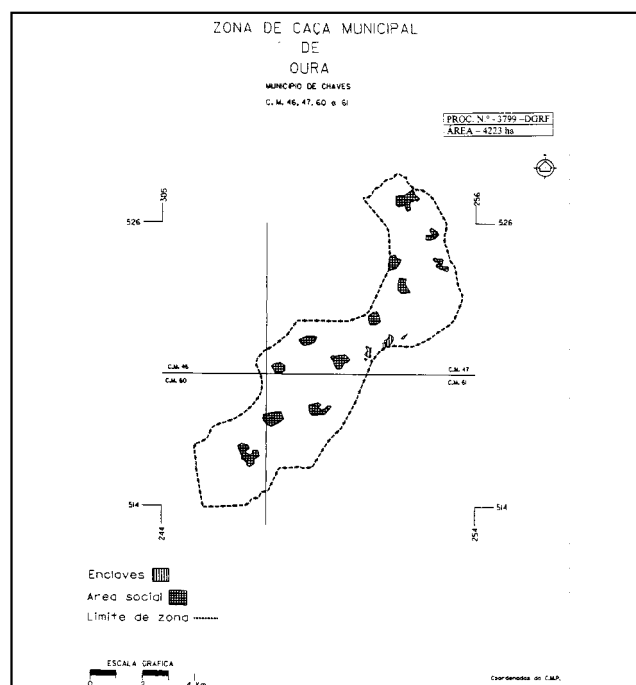
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1159/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Condeixa-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das freguesias de Belide e Ega (processo n.º 3806-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube Desportivo de Caça e Pesca de Casével, com o número de pessoa colectiva 501905227 e com sede em Casével, Ega, 3150 Condeixa-a-Nova.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Belide e Ega, município de Condeixa-a-Nova, com a área de 3192 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 35 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento na zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.

Portaria n.º 1160/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Verde:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do rio Tojal (processo n.º 3802-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Desportos de Caça e Pesca de Gême, com o número de pessoa colectiva 506399745 e sede no lugar da Portela, Gême, 4730-180 Vila Verde.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Gême, Sabariz, Vila Verde, Barbudo, Turiz, Lage, Esqueiros, Lanhas, Pico de Regalados, Loureira e Soutelo, município de Vila Verde, com a área de 3330 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

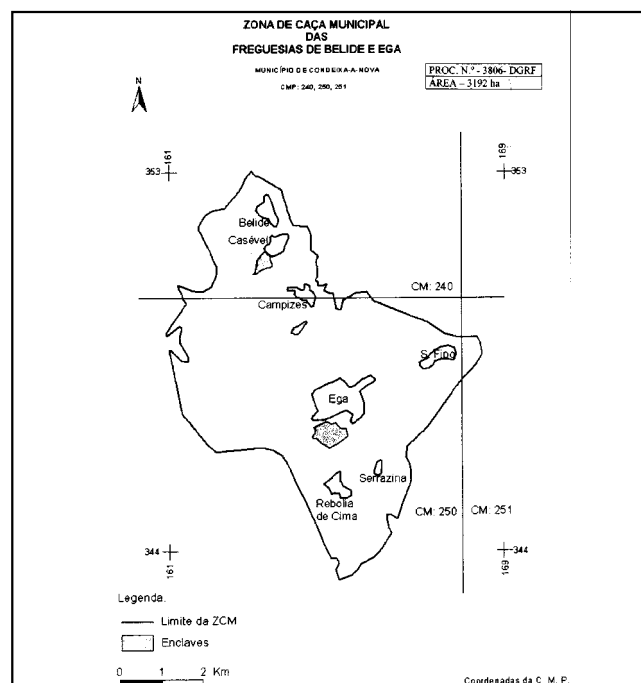
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

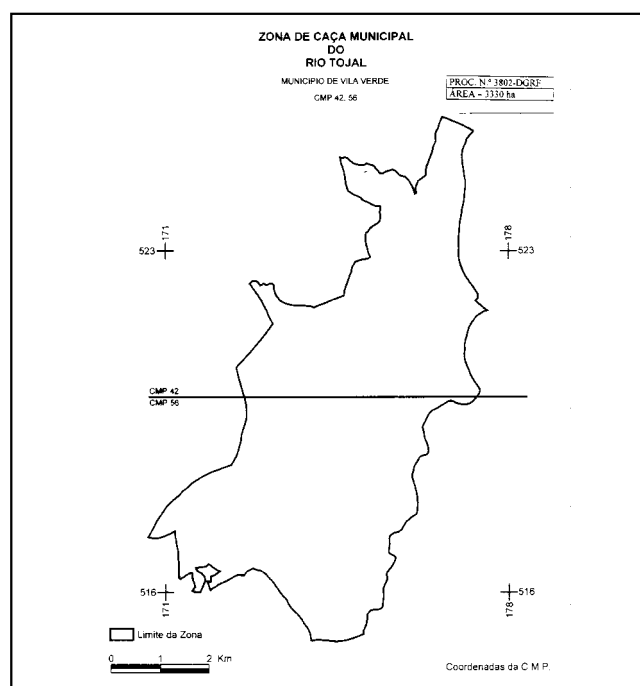
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.





Portaria n.º 1161/2004
de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 789/2003, de 11 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Beja (processo n.º 2961-DGRF), situada no município de Beja, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Terreno Livre do Distrito de Beja, com a área de 3741,5408 ha, e não 4274,85 ha, como por lapso foi mencionado.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município de Beja, com a área de 632,4857 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

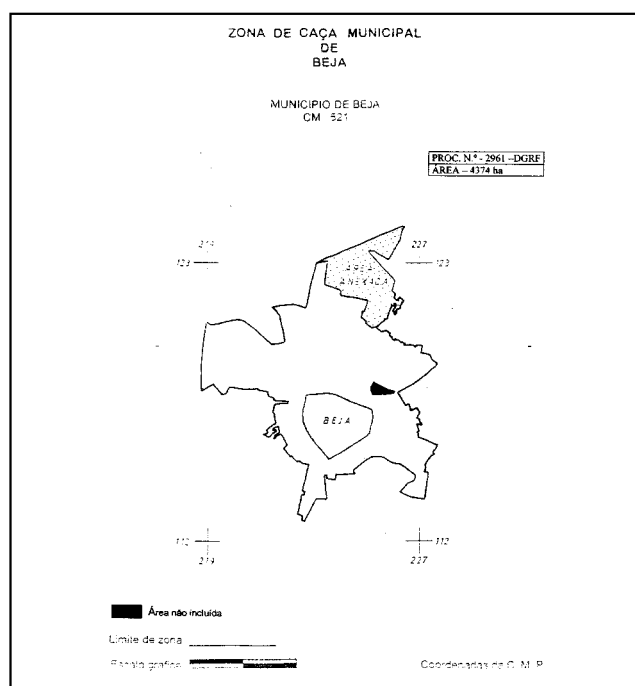
1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 789/2003, de 11 de Agosto, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Matias e Nossa Senhora das Neves, município de Beja, com a área de 632,4857 ha, ficando a mesma com a área total de 4374 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça municipais no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1162/2004
de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Velho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Arazede (processo n.º 3804-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Freguesia de Arazede, com o número de pessoa colectiva 501632328 e com sede em Arazede, 3140 Montemor-o-Velho.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Arazede, Liceia e Seixo de Gatões, município de Montemor-o-Velho, com a área de 2544 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 55 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º A presente transferência de gestão é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativa, no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

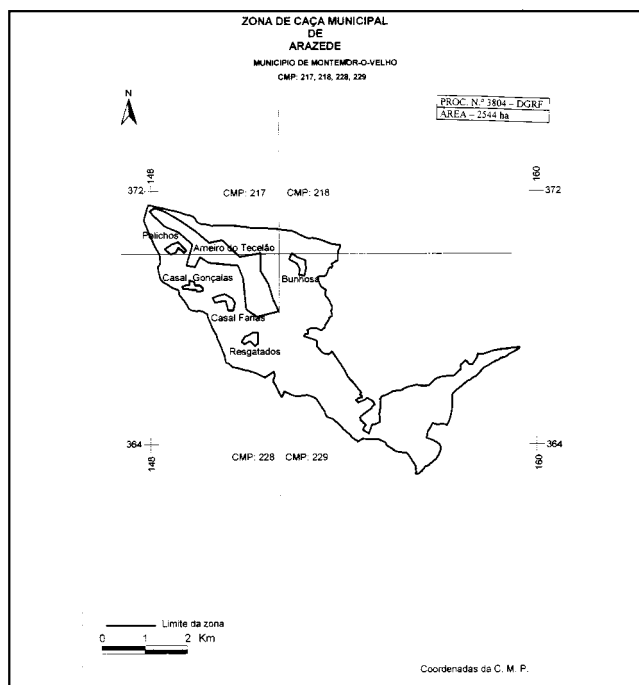
5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1163/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Baião: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Ribadouro (processo n.º 3800-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores, Pescadores e Proprietários de Ribadouro, com o número de pessoa colectiva 506395758 e com sede na Junta de Freguesia de Ribadouro, 4840-402 Baião.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Ribadouro, Santa Leocádia, Mesquinhata, Grilo, Gôve, Ancede e Santa Cruz do Douro, município de Baião, com a área de 3754 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com

as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

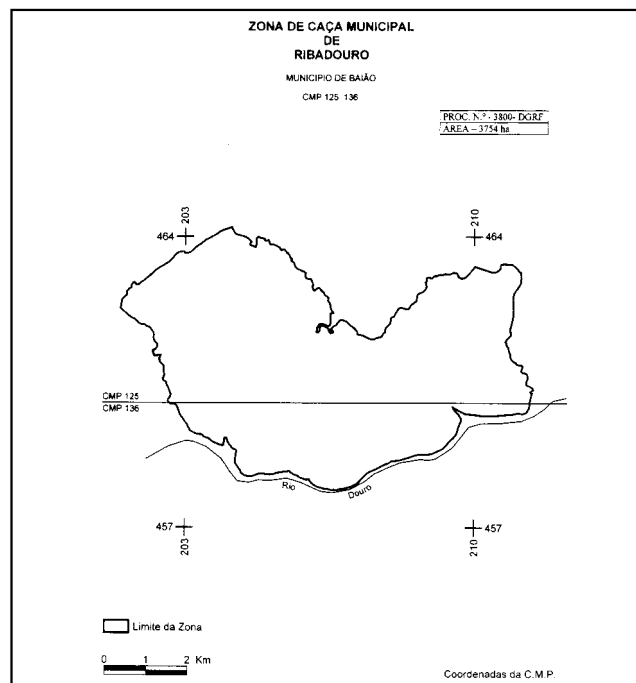
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1164/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penafiel: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Rio Mau e Sebolido (processo

n.º 3798-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores da Serra da Boneca, com o número de pessoa colectiva 506860175 e sede na Rua do Loureiro, 4575 Rio Mau.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Rio Mau e Sebolido, município de Penafiel, com a área de 995 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

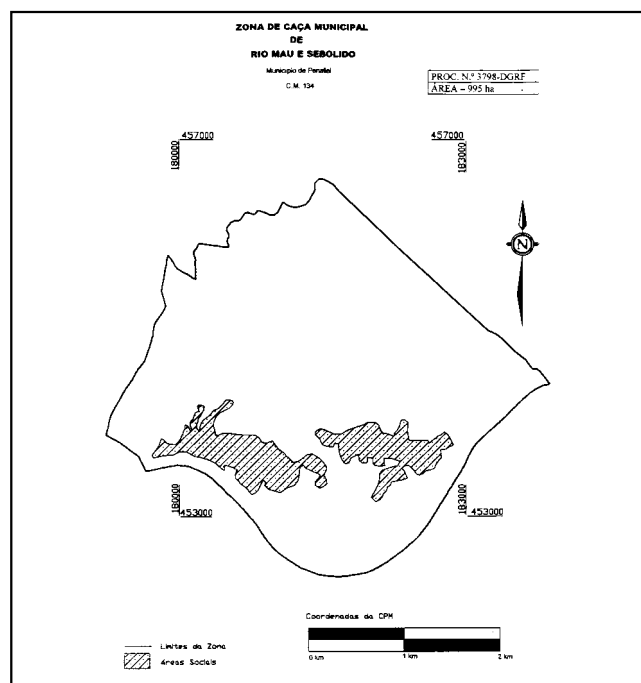
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1165/2004

de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Pouca de Aguiar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila Pouca de Aguiar IV (processo n.º 3813-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, com sede na Avenida do Comendador Silva, 5450-020 Vila Pouca de Aguiar.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alfarela de Jales, município de Vila Pouca de Aguiar, com a área de 530 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

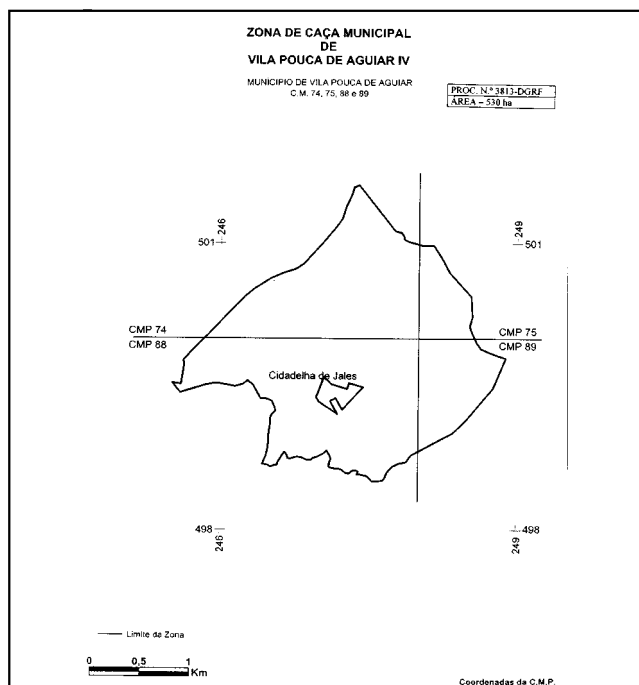
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1166/2004
de 14 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santiaís (processo n.º 3794-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Tiago de Litém, com o número de pessoa colectiva 502325550 e sede em Santiago de Litém, 3100 Pombal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santiago de Litém, município de Pombal, com a área de 320 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

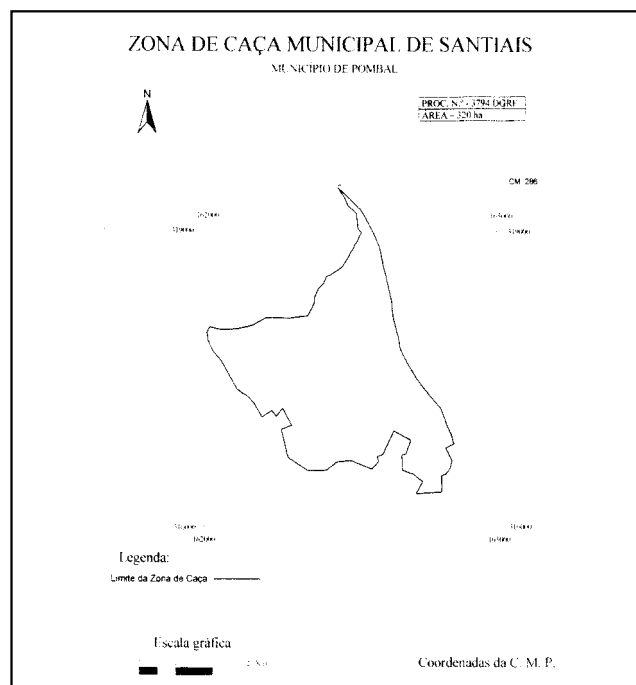
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1167/2004
de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 1359/2001, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Ordem (processo n.º 2725-DGRF), situada nos municípios de Monforte e Fronteira, com a área de 925 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Amigos de Cabeço de Vide.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo para a mesma área a concessão de uma zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Monforte e Fronteira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Ordem (processo n.º 2725-DGRF), criada pela Portaria n.º 1359/2001, de 5 de Dezembro.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Amigos de Cabeço de Vide, com o número de pessoa colectiva 503124370, com sede na Rua de Santo António, 24, 1.º, 7460-021 Cabeço de Vide, a zona de caça asso-

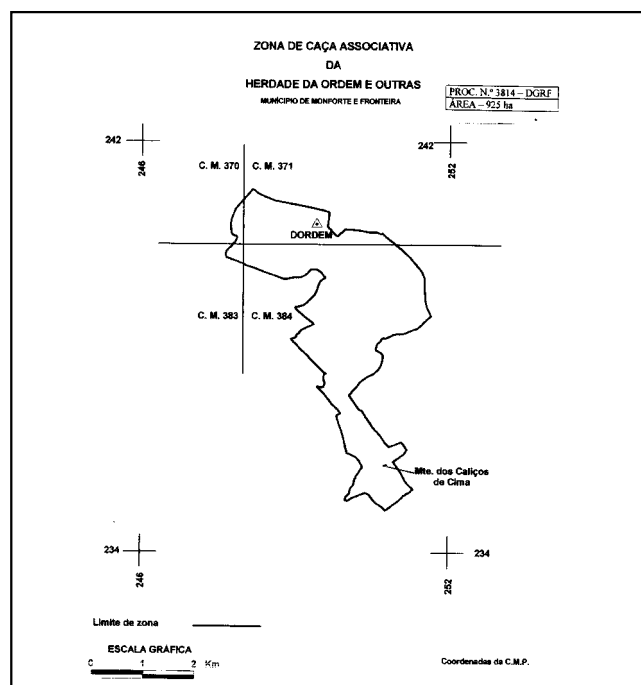
ciativa da Herdade da Ordem e outras (processo n.º 3814-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vaiamonte, município de Monforte, com a área de 235 ha, e na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira, com a área de 690 ha, perfazendo um total de 925 ha.

3.º A presente transferência de gestão é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativa no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 1 de Setembro de 2004.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1168/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 904/2001, de 30 de Julho, alterada pela Portaria n.º 819/2002, de 6 de Julho, foi concessionada à Almada d'Ouro Club a zona de caça asso-

ciativa de Almada d'Ouro (processo n.º 2652-DGRF), situada no município de Castro Marim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 99 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

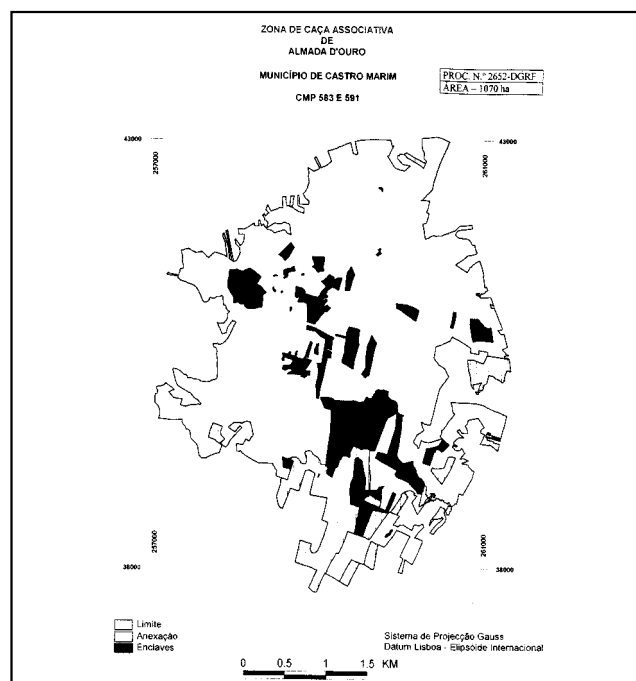
Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 904/2001, de 30 de Julho, alterada pela Portaria n.º 819/2002, de 6 de Julho, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Odeleite e Azinhal, município de Castro Marim, com a área de 99 ha, ficando a mesma com a área total de 1070 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 28 de Julho de 2004. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, em 29 de Julho de 2004.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO TURISMO

Portaria n.º 1169/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 640-U/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade de Construções José da Conceição Veríssimo, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade dos Arrochais (processo n.º 1688-DGRF), situada no município de Moura, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Piscas e Florestas, do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade dos Arrochais (processo n.º 1688-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade dos Arrochais», sito na freguesia de Amareleja, município de Moura, com a área de 1114 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de alterações do pavilhão de caça, apresentado em 4 de Maio de 2004, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 17 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS E DO TURISMO

Portaria n.º 1170/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 722-Z8/92, de 15 de Julho, foi concessionada à UNICAÇA — União de Caça das Herdades de Palhais e Touril, L.^{da}, a zona de caça turística de Afonsianes, Touril e Palhais (processo n.º 1082-DGRF), situada no município de Moura, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Piscas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Afonsianes, Touril e Palhais (processo n.º 1082-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com a área de 1127 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça no prazo de 2 meses a contar da data da publicação da presente portaria, à aprovação do projecto do pavilhão de caça, à conclusão do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º É revogada a portaria n.º 1033-AE/2004, de 10 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 19 de Agosto de 2004. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 25 de Agosto de 2004.

Portaria n.º 1171/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 896-D2/95, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola Infante da Câmara, L.^{da}, a zona de caça turística da Quinta do Castilho (processo n.º 974-DGRF), situada no município de Santarém, com a área de 617,24 ha, válida até 7 de Julho de 2004, e não 7 de Julho de 2000, como por lapso é mencionado na Portaria n.º 896-D2/95, de 15 de Julho.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Piscas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística da Quinta do Castilho (processo n.º 974-DGRF), abrangendo os prédios rústicos sitos na freguesia de Vale de Figueira, município de Santarém, com a área de 617 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer condicionado à

aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 11 de Fevereiro de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses, contado a partir da data de notificação da aprovação do projecto, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

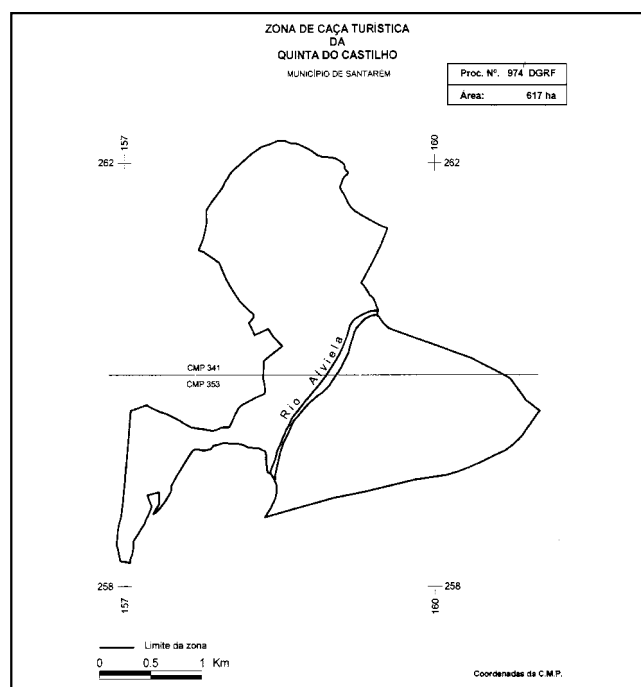
3.º A renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

4.º É revogada a Portaria n.º 900/2004, de 23 de Julho.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 8 de Julho de 2004.

Em 25 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.



Portaria n.º 1172/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 640-F1/94, de 15 de Julho, foi concessionada à IBERCAÇA — Sociedade Ibérica de Caça Turística e Cinagética, L.da, a zona de caça turística da Herdade do Castelo Ventoso e outras (processo n.º 1659-DGRF), situada no município de Évora, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Castelo Ventoso e outras (processo

n.º 1659-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de São Bento do Mato, município de Évora, com a área de 863 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra do pavilhão de caça com o projecto de arquitectura aprovado e à apresentação da documentação comprovativa do cumprimento dos requisitos de segurança das citadas infra-estruturas.

3.º É revogada a Portaria n.º 1033-AN/2004, de 10 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 25 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Portaria n.º 1173/2004

de 14 de Setembro

Pela Portaria n.º 833/98, de 29 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 887/2000, 687/2002 e 307/2004, respectivamente de 27 de Setembro, 20 de Junho e 23 de Março, foi concessionada a João Francisco de Oliveira Carvalho Grosso a zona de caça turística de Aniza (processo n.º 2093-DGRF), situada no município de Grândola, válida até 29 de Setembro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística de Aniza (processo n.º 2093-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Azinheira de Barros e Grândola, município de Grândola, com a área de 5495 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado ao cumprimento das obrigações decorrentes do n.º 2.º da Portaria n.º 307/2004, de 23 de Março.

3.º Esta renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Setembro de 2004.

Em 25 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Portaria n.º 1174/2004**de 14 de Setembro**

Pela Portaria n.º 808/98, de 24 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 899/2000 e 688/2002, respectivamente de 28 de Setembro e de 20 de Junho, foi concessionada a José Antunes Martins a zona de caça turística da Herdade dos Assentos (processo n.º 2092-DGRF), situada nos municípios de Cuba e Alvito, válida até 24 de Setembro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade dos Assentos (processo n.º 2092-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cuba, Faro do Alentejo, Vila Ruiva e Alvito, municípios de Cuba e Alvito, com a área de 3071 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 19 de Agosto de 2004. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 25 de Agosto de 2004.

Portaria n.º 1175/2004**de 14 de Setembro**

Pela Portaria n.º 722-J8/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agro-Pecuária do Monte das Freiras, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Monte Negro (processo n.º 1232-DGRF), situada no município de Ourique, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Monte Negro (processo n.º 1232-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Monte Negro», sito na freguesia de Panoias, município de Ourique, com a área de 882 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à verificação da obra do pavilhão de caça com o projecto aprovado em 24 de Setembro de 2003, à legalização do alojamento que venha a ser disponibilizado na zona de caça turística

e afecto à exploração turística e à apresentação dos requisitos de higiene e segurança em falta.

3.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

4.º É revogada a Portaria n.º 1033-AL/2004, de 10 de Agosto.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 19 de Agosto de 2004. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 25 de Agosto de 2004.

Portaria n.º 1176/2004**de 14 de Setembro**

Pela Portaria n.º 722-H12/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola de Pias a zona de caça turística de Vinhos Margaça (processo n.º 1156-DGRF), situada no município de Serpa, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Vinhos Margaça (processo n.º 1156-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pias, município de Serpa, com a área de 791 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 4 de Maio de 2004, à conclusão do pavilhão no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

4.º É revogada a Portaria n.º 1033-AF/2004, de 10 de Agosto.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 19 de Agosto de 2004. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 25 de Agosto de 2004.

Portaria n.º 1177/2004**de 14 de Setembro**

Pela Portaria n.º 998/97, de 24 de Setembro, foi concessionada a Maria de Lurdes de Castro Franco Frazão Damião Brígida a zona de caça turística do Couto de Baixo (processo n.º 1988-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Penha Garcia, município de Idanha-a-Nova, com a área de 1084,60 ha, válida até 24 de Setembro de 2009.

Vem agora a Sociedade Agrícola do Couto de Penha Garcia, L.^{da}, requerer a mudança de concessionário da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, a zona de caça turística do Couto de Baixo (processo n.º 1988-DGRF), situada na freguesia de Penha Garcia, município de Idanha-a-Nova, é transferida para a Sociedade Agrícola do Couto de Penha Garcia, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 501896910 e sede no Couto de Baixo, 6060 Penha Garcia.

2.º O presente processo mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável, condicionado à verificação da conformidade do projecto de arquitectura do pavilhão de caça aprovado em 7 de Agosto de 1998, à entrega do certificado de inspecção de comprovativo do cumprimento dos requisitos técnicos das instalações de gás e do estado de conservação dos respectivos aparelhos ou utensílios.

3.º A presente mudança de concessionário é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas, no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

Em 25 de Agosto de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Portaria n.º 1178/2004**de 14 de Setembro**

Pela Portaria n.º 1116/2003, de 1 de Outubro, foi renovada até 9 de Julho de 2013 a zona de caça turística das Amoreiras (processo n.º 812-DGRF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade da Amoreira», sito no município de Alcácer do Sal, com a área de 259,75 ha, concessionada à A. T. — Exploração Agro-Pecuária, L.^{da}

Vem agora Bernardo d'Orey Manoel requerer a mudança de concessionário da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística das Amoreiras (processo n.º 812-DGRF), situada na

freguesia de Torrão, município de Alcácer do Sal, é transferida para Bernardo d'Orey Manoel, com o número de identificação fiscal 149033540 e sede na Rua de Menina e Mouca, 14, 2950 Colares.

2.º O presente processo mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à conclusão do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do quarto localizado no pavilhão, caso seja afecto à exploração turística.

Em 25 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Portaria n.º 1179/2004**de 14 de Setembro**

Pela Portaria n.º 1170/2002, de 29 de Agosto, foi renovada até 1 de Junho de 2014 a zona de caça turística de Forte do Conde (processo n.º 238-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Forte do Conde» e «Zambujeira», sitos nas freguesias de Ciladas e São Brás dos Matos, municípios de Vila Viçosa e Alandroal, com a área de 1601 ha, concessionada à CEGINCO — Agricultura e Caça, L.^{da}

Vem agora a SATEG — Sociedade Agrícola Tello Gonçalves, L.^{da}, requerer a mudança de concessionário da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística de Forte do Conde (processo n.º 238-DGRF), situada nas freguesias de Ciladas e São Brás dos Matos, municípios de Vila Viçosa e Alandroal, é transferida para a SATEG — Sociedade Agrícola Tello Gonçalves, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 502404434 e sede na Avenida de Badajoz, 11, 7350 Elvas.

2.º A presente mudança de concessionário é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

Em 25 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Portaria n.º 1180/2004**de 14 de Setembro**

Pela Portaria n.º 896-T/95, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 299/2001, de 30 de Março, foi concessionada à Lebre-Caça — Sociedade de Caça e Turismo Rural, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Lentisca e outra (processo n.º 1868-DGRF), englo-

bando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Oriola, município de Portel, com a área de 1093,7850 ha, válida até 15 de Julho de 2010.

Vem agora Manuel Rosa Branco de Carvalho requerer a mudança de concessionário da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade da Lentisca e outra (processo n.º 1868-DGRF), situada na freguesia de Oriola, município de Portel, é transferida para Manuel Rosa Branco de Carvalho, com o número de identificação fiscal 119183889 e sede na Rua de D. Joaquina Figueira, 1, 7900 Alfândega.

2.º O presente processo mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado ao cumprimento das condicionantes constantes no n.º 3.º da Portaria n.º 299/2001, de 30 de Março.

3.º A presente mudança de concessionário é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente portaria.

Em 25 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1181/2004

de 14 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, diploma que aprovou o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP), as tabelas salariais e quaisquer outras disposições de natureza remuneratória são aprovadas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, podendo produzir efeitos retroactivos nos termos nela fixados.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias, aprovada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 193/90, de 17 de Março, com os aditamentos previstos no n.º 1.º da Portaria n.º 863/91, de 20 de Agosto, no n.º 2.º da Portaria n.º 239/96, de 4 de Julho, e no n.º 2 do n.º 81.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, resultantes da última actualização prevista no n.º 1.º da Portaria n.º 897/2003, de 26 de Agosto, são actualizados em

1,5 %, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos titulares dos cargos de direcção e chefia aprovada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 194/90, de 17 de Março, e resultantes da actualização prevista no n.º 2.º da Portaria n.º 897/2003, de 26 de Agosto, são actualizados em 1,5 %, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

3.º A actualização salarial prevista nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*, em 26 de Agosto de 2004.

Portaria n.º 1182/2004

de 14 de Setembro

No âmbito do processo de reestruturação do sector portuário que culminou na transformação das administrações portuárias em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos e na criação dos institutos públicos, posteriormente integrados num único organismo, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), previa-se a redefinição do regime jurídico do pessoal que transitou das entidades então extintas, o qual veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro.

De acordo com o disposto no referido decreto-lei e nos estatutos publicados em anexo, muitas das matérias de maior relevância careciam de regulamentação específica, o que veio a acontecer com a publicação da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro.

Decorridos mais de quatro anos sobre a sua publicação, e apesar de já ter sido objecto de pequenas alterações no que concerne ao regime de atribuição do subsídio de alimentação, considera-se oportuno e necessário proceder a uma actualização mais genérica do regime jurídico do pessoal das administrações portuárias tendo em consideração as novas realidades laborais e a recente publicação do Código do Trabalho.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e no artigo 31.º dos estatutos publicados em anexo ao referido diploma e ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 36.º, 44.º, 45.º e 64.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, e os n.ºs 37.º e 52.º da mesma portaria com a redacção introduzida pelas Portarias n.ºs 218/2002, de 12 de Março, e 577/2003, de 16 de Julho, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

[...]

A presente portaria aplica-se, nos termos do artigo 1.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP) e com as devidas adaptações, a todos os trabalhadores das administrações portuárias, qualquer que seja o respectivo vínculo contratual e regime de segurança social.

36.º

Pensões de aposentação e reforma

1 — O subsídio de turno é considerado para o efeito do cálculo da pensão de aposentação ou reforma e respectivas actualizações, bem como para os respectivos descontos, com os acréscimos constantes do número seguinte.

2 — O tempo de serviço prestado em regime de trabalho por turnos será acrescido, para efeitos de aposentação ou reforma, das seguintes percentagens:

- a) De 20% quando o regime de turnos for permanente;
- b) De 15% quando o regime de turnos for parcial.

37.º

[...]

1 — Os trabalhadores em regime de turnos que, por iniciativa das administrações portuárias, venham a ser retirados daquele regime manterão o direito a receber o respectivo subsídio desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Ter 25 ou mais anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma e estar integrado no regime de turnos há, pelo menos, 5 anos; ou
- b) Ter 20 ou mais anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma e estar integrado em regime de turnos há, pelo menos, 10 anos.

2 — Manterão igualmente o direito a receber o respectivo subsídio de turno os trabalhadores que por iniciativa da respectiva administração portuária venham a ser retirados daquele regime, desde que tenham sido admitidos nas administrações portuárias, ou ex-institutos portuários, em data anterior à da entrada em vigor do Estatuto de Pessoal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e estejam integrados em regime de turnos há, pelo menos, 15 anos.

3 — O direito à manutenção do subsídio de turno a que se refere o número anterior cessa se o trabalhador vier a ser integrado noutro regime de trabalho de que resulte a atribuição de qualquer remuneração acessória.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, perde igualmente o direito ao subsídio de turno o trabalhador que, abrangido pelo disposto no n.º 2, vier a ser reconvertido em carreira profissional mais valorizada quando resultar a atribuição de remuneração base superior à que auferia.

5 — Os trabalhadores que venham a ser retirados do regime de turnos e que não reúnam qualquer das condições referidas nos n.ºs 1 e 2 deste número e os trabalhadores a que se refere o n.º 4 manterão o direito de receber o respectivo subsídio durante 12 meses, a partir do mês seguinte ao da cessação de trabalho naquele regime ou da reconversão profissional.

6 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 não se aplica se o trabalhador for retirado do regime de turnos por motivos disciplinares, por incumprimento ou por indisponibilidade para trabalhar segundo aquele regime, inclusive, para qualquer concessionário.

44.º

[...]

Os trabalhadores não deverão prestar trabalho extraordinário que exceda os limites anuais decorrentes da aplicação da fórmula:

$$E = [(22 \times n)/48] \times 11$$

sendo *E* o número de horas de trabalho extraordinário que são permitidas por ano e *n* a duração normal do trabalho semanal da carreira profissional.

45.º

[...]

1 —

a) Nos dias úteis:

Primeira hora — 1,50;

Horas seguintes — 1,75;

b) Nos dias de descanso semanal e complementar e nos dias feriados ou admitidos como tal — 2.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

52.º

Condições de isenção de horário de trabalho

Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes condições:

- a) Exercício de cargos de direcção e chefia, previstos no artigo 4.º do EPAP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia;
- d) Trabalho integrado em serviços que pela sua natureza, nomeadamente de prevenção ou segurança, possam implicar a necessidade do desempenho de funções fora dos limites do horário normal de trabalho;
- e) Desempenho de funções de assessoria ou de apoio aos membros de órgãos sociais.

64.º

[...]

1 — Por cada cinco anos de serviço às administrações portuárias será abonado a todos os trabalhadores uma diuturnidade.

2 — O valor da diuturnidade é integrado, por escalões, na respectiva tabela de remunerações.

3 — Considera-se relevante para efeito de atribuição de diuturnidades a antiguidade do trabalhador, entendida como tempo de serviço, incluindo eventual tempo de estágio, com desconto de faltas injustificadas, de natu-

reza disciplinar ou decorrentes de licença sem retribuição.

4 — [Revogado.]»

2.º É aditado à Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, o n.º 52.º-A, com a seguinte redacção:

«52.º-A

Subsídio por isenção de horário de trabalho

1 — Os trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho terão direito a um subsídio mensal cujo valor não pode exceder 35 % da respectiva remuneração base com zero diuturnidades.

2 — No caso de pessoal de direcção e chefia, com tabela salarial específica, aquele subsídio não pode exceder 50 % da remuneração base com zero diuturnidades e será abonado autonomamente em relação à referida tabela.

3 — Nos meses de Julho e Dezembro, o valor do subsídio por isenção de horário de trabalho a abonar será igual ao dobro do que resultaria por aplicação dos números anteriores.

4 — Perde o direito ao subsídio por isenção de horário de trabalho, pelo período correspondente, o trabalhador que estiver ausente do serviço, excepto quando por motivo de acidente em serviço ou doença profissional ou por faltas dadas ao abrigo do regime jurídico da protecção da maternidade e da paternidade ou da lei sindical.

5 — Os titulares de cargos de direcção e chefia a quem, por iniciativa da respectiva administração portuária e na sequência de processos de concessão da actividade portuária, venha a ser dada por finda, ou não renovada, a comissão de serviço que há pelo menos 15 anos estejam a auferir o subsídio de isenção de horário de trabalho manterão o direito ao abono daquele subsídio, não actualizado, com limite máximo fixado em 35 %.

6 — A manutenção do subsídio de isenção de horário de trabalho previsto no número anterior será ajustada e cessará quando por evolução na respectiva carreira profissional o trabalhador venha a auferir remuneração global superior à detida à data da cessação de funções.»

3.º É aditado ao mapa de pessoal que constitui o anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, a carreira profissional de técnico de apoio informático, que integrará o grupo profissional 4 e terá o desenvolvimento profissional, a descrição de funções e as condições de progressão constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

4.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do n.º 64.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, com a

redacção dada pela presente portaria, aos trabalhadores que, independentemente do respectivo vínculo contratual, estavam ao serviço das administrações portuárias em 31 de Dezembro de 2002 será considerado todo o tempo de serviço prestado anteriormente à sua contratação relevante para efeito de aposentação ou reforma, incluindo eventual majoração de tempo.

2 — O tempo de serviço prestado terá de ser comprovado pela entidade gestora do respectivo regime de segurança social.

3 — A contagem de tempo para efeitos de atribuição de diuturnidades será efectuada a requerimento do interessado, a apresentar na respectiva administração portuária, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

4 — Da contagem de tempo efectuada nos termos do anterior n.º 1 do presente número e do n.º 1 do n.º 64.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, com a redacção dada pela presente portaria, não pode resultar a atribuição de mais de duas diuturnidades, além da já detida pelo trabalhador em 1 de Julho de 2004.

5 — Nas situações de atribuição de duas diuturnidades, a seguinte só se vence decorridos cinco anos de serviço, contados a partir de 1 de Julho de 2004.

6 — O valor das novas diuturnidades passa a integrar as tabelas de remuneração previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 33.º do EPAP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e é apurado da seguinte forma:

- a) O valor da 6.ª diuturnidade é equivalente ao da 5.ª diuturnidade acrescido de 2 %;
- b) O valor da 7.ª diuturnidade é equivalente ao da 6.ª diuturnidade acrescido de 4 %;
- c) O valor da 8.ª e das seguintes diuturnidades é equivalente ao da imediatamente anterior acrescido de 2 %.

5.º As alterações introduzidas ao n.º 64.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, e o disposto no n.º 4.º da presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

6.º — 1 — O disposto na alínea b) do n.º 1 do n.º 45.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, com a redacção dada pela presente portaria, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2 — No período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2004, o trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal e complementar e nos dias feriados ou admitidos como tal é remunerado nos termos do n.º 45.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, sendo o coeficiente reduzido a 2,25.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*, em 26 de Agosto de 2004.

ANEXO I

Mapa de pessoal

Grupo profissional	Carreira	Horário (horas)	Graus de desenvolvimento e bases de remuneração					
			6	5	4	3	2	1
4	Técnico de apoio informático	35	9	11	13	15	17	18

ANEXO II

Descrição de funções

Técnico de apoio informático. — Assegura a instalação, o atendimento e o apoio aos utilizadores de ferramentas informáticas na resolução de todo o tipo de problemas no âmbito da utilização de programas ou aplicações específicas, *hardware* e seus periféricos, efec-

tua a triagem e o encaminhamento dos problemas por si não resolvidos para as áreas técnicas especializadas, faz a monitorização dos sistemas informáticos por aplicação de procedimentos tipificados e assegura a realização de todas as tarefas administrativas complementares necessárias à gestão integrada dos serviços informáticos.

ANEXO III

Condições de progressão na carreira

Grupo profissional	Carreira e segmentos	Graus (do topo para a base)	Acessos e suas condições
4	Técnico de apoio informático	1	Permanência mínima de três anos no grau 2 e avaliação do desempenho não inferior a <i>Bom</i> em, pelo menos, três anos seguidos ou interpolados.
		2	Permanência mínima de três anos no grau 3 e avaliação do desempenho não inferior a <i>Bom</i> em, pelo menos, três anos seguidos ou interpolados.
		3	Permanência mínima de três anos no grau 4 e avaliação do desempenho não inferior a <i>Bom</i> em, pelo menos, três anos seguidos ou interpolados.
		4	Permanência mínima de três anos no grau 5 e avaliação do desempenho não inferior a <i>Bom</i> em, pelo menos, três anos seguidos ou interpolados.
		5	Permanência mínima de dois anos no grau 6 e avaliação do desempenho não inferior a <i>Bom</i> em, pelo menos, dois anos seguidos ou interpolados.
		6	



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa